



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOÃO IVSON DE ALMEIDA SOUZA

***SERIAL KILLERS NO BRASIL:***  
RESPONSABILIDADE PENAL E PERFIL CRIMINOLÓGICO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Recife

2025

JOÃO IVSON DE ALMEIDA SOUZA

***SERIAL KILLERS NO BRASIL:***

RESPONSABILIDADE PENAL E PERFIL CRIMINOLÓGICO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Penal;  
Criminologia.

**Orientador:** Ricardo de Brito Albuquerque Pontes  
Freitas

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, João Ivson de Almeida.

Serial killers no Brasil: responsabilidade penal e perfil criminológico à luz do ordenamento jurídico brasileiro / João Ivson de Almeida Souza. - Recife, 2025.

69

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Serial killers. 2. Ordenamento jurídico brasileiro. 3. Perfil Criminológico. 4. Imputabilidade. 5. Responsabilidade penal. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOÃO IVSON DE ALMEIDA SOUZA

**SERIAL KILLERS NO BRASIL:**  
RESPONSABILIDADE PENAL E PERFIL CRIMINOLÓGICO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Universidade Federal de Pernambuco, como  
parte das exigências para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Recife/PE, 08 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Doutor Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

---

Prof.<sup>a</sup> Doutora Manuela Abath Valença

---

Prof.<sup>a</sup> Doutora Marília Montenegro Pessoa de Mello

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, acima de tudo e qualquer coisa, agradeço pela vida da minha mãe, Flávia Anabel Beserra de Almeida Souza. Ela que carrega sob si todo o peso de ser uma mulher forte, independente e batalhadora, vindo de onde e quando veio. Ela que é meu maior exemplo de vida, de força e de resiliência. E, sobretudo, de calma ante qualquer dificuldade. Bel é sinônimo de orgulho e amor para todos que passaram ao menos um instante ao lado dessa mulher gigante. Meus sonhos só existem porque olho para ti e vejo o brilho dos seus olhos ao falar de mim. Estarei sempre aqui, concretizando nossos voos e nos levando para lugares jamais pensados. Agradeço por a senhora ser exatamente quem é. Que a vida seja cada vez mais generosa com quem tanto semeia o bem nessa existência. Obrigado, mainha.

Estendo meus agradecimentos a toda a minha família, em especial ao meu pai, Ivan Bispo; ao meu irmão, Jonatan Almeida; e à minha prima (também mãe) Vivianny Patricy. Estes sempre me mostraram o tamanho do amor que temos em casa e a infinitude deste em todos os momentos da vida. Graças a vocês, João cresceu e agora celebra a finalização de mais um capítulo da vida. Um daqueles importantes que norteiam a trama original da existência. As vidas de vocês tornam a minha mais especial e completa. Obrigado por cada abraço e por cada impulsionamento.

Agradeço também aos meus amigos da vida, em especial a Maria Júllia, a Rebecca Lins, a Jessica Santos e a Geovanna Brandão. Aquelas que escolhi como família e que tenho o prazer de ser feliz ao lado, sempre lembrando quem sou, quem me torno e, sobretudo, que sempre tenho para onde voltar com muito amor e afeto.

Agradeço a Maria Isabel por ter estado comigo desde o dia em que a lista do SISU saiu, celebrando minhas conquistas, promovendo todos os impulsos possíveis e necessários para que eu chegasse até aqui e acreditasse em voos ainda maiores. Você é a minha pessoa da vida e te amo demais.

Agradeço ainda à minha comadre, Maria Klara Arantes, por ser essa amiga que é família e que tanto me cuida e me faz bem. Ao seu lado há tanto tempo, aprendi que o amor passa por diversas mutações e que o nosso somente aumenta a cada volta do sol. Te amo do tamanho de Nicolau (e ele só cresce).

Agradeço aos meus irmãos de vida, Guilherme e Gabriel Baiaca, por estarem comigo há tanto tempo, sendo o apoio que tanto necessitei em diversos momentos e por cultivarmos juntos uma relação com tanto afeto e cuidado que vale mais que qualquer riqueza desta vida. Eu amo vocês.

Agradeço ainda ao meu irmão de alma, João Pedro Goes, por ser meu grande amigo e parceiro. Seu coração me transforma e sua bondade me faz viver com mais esperança e felicidade. Obrigado por tanto e por sempre. Amo você demais.

Agradeço aos amigos que a Faculdade de Direito do Recife me presenteou: Maria Isabel, Lucas Ferraz, Camila Albuquerque e Tainá Moreira. Vocês fizeram desses anos uns dos melhores que já vivi. E, sem dúvidas, fizeram a graduação ser mais leve e prazerosa. Carregarei vocês sempre comigo no lugar onde vocês fizeram morada. Sobretudo, agradeço a conexão de alma que a FDR trouxe de Massayó para a Boa Vista: minha amiga e irmã Iana Menezes, que tanto me ensina sobre o amor, sobre o companheirismo, sobre o respeito e, acima de tudo, sobre como a vida é prazerosa e boa de ser vivida quando estamos ao lado de quem tem uma boa alma. Amo vocês.

Ainda, agradeço a todos os profissionais incríveis que tive a oportunidade de trabalhar ao lado durante esta caminhada. Desde as célebres advogadas do Queiroz Cavalcanti, aos profissionais de corações gigantescos que conheci na DPU, aos destemidos servidores do MPPE, ao querido Adv. Bruno Paiva, até os gratos doutores que lecionam na Casa de Tobias, os quais tive a honra de participar de verdadeiras aulas.

Por fim, agradeço, de um modo geral, a todos que participaram dessa jornada e que trouxeram à tona experiências inesquecíveis.

Àqueles que me ajudaram a entender que a felicidade está em ser fiel a si mesmo, ainda que isso desafie o senso comum: meu verdadeiro obrigado.

*“Sim, sou muito louco  
Não vou me curar  
Já não sou o único  
Que encontrou a paz  
Mas louco é quem me diz  
E não é feliz  
Eu sou feliz”*

(Os Mutantes – Balada do Louco)

## RESUMO

A presente monografia desenvolve estudo acerca dos *serial killers* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que é marcado pela ausência de legislações penais específicas relativas às práticas desses criminosos. Inicialmente, realiza-se uma abordagem conceitual dos *serial killers*, fundamentada na doutrina, com enfoque na definição, perfil criminológico e histórico de sua atuação, destacando elementos característicos como *modus operandi*, ritual e assinatura. Em seguida, analisam-se casos reais ocorridos no Brasil, comparando trajetórias de vida, comportamentos e desfechos, bem como as implicações jurídicas e penais decorrentes. Adiante, examina-se a identificação de enfermidades mentais e transtornos de personalidade antissocial em assassinos em série, com o objetivo de avaliar sua imputabilidade penal conforme os preceitos do Código Penal brasileiro, discutindo-se a absolvição do agente e a aplicação de medidas de segurança. Por fim, o estudo encerra-se com a análise do atual tratamento jurídico aplicado aos crimes praticados pelos assassinos seriais, de projetos de leis e com a reflexão acerca da necessidade de transformações na legislação visando a apreciar as peculiaridades dos delitos praticados por estes indivíduos.

Palavras-chave: *Serial killers*; Ordenamento jurídico brasileiro; Perfil Criminológico; Imputabilidade; Responsabilidade penal.

## **ABSTRACT**

This Final Paper develops a study about *serial killers* in the light of the Brazilian legal system, which is marked by the absence of specific criminal legislation related to the practices of these criminals. Initially, a conceptual approach to *serial killers is carried out*, based on doctrine, focusing on the definition, criminological profile and history of their performance, highlighting characteristic elements such as *modus operandi*, ritual and signature. Then, real cases that occurred in Brazil are analyzed, comparing life trajectories, behaviors and outcomes, as well as the resulting legal and criminal implications. Next, the identification of mental illnesses and antisocial personality disorders in serial killers is examined, with the objective of evaluating their criminal imputability according to the precepts of the Brazilian Penal Code, discussing the acquittal of the agent and the application of security measures. Finally, the study ends with the analysis of draft laws and with the reflection on the need for transformations in the legislation in order to assess the peculiarities of the crimes committed by these individuals.

Keywords: *Serial killers*; Brazilian legal system; Criminological Profile; Imputability; Criminal liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DOS SERIAL KILLERS</b>	<b>15</b>
2.1 PERFIL CRIMINOLÓGICO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DOS ASSASSINOS EM SÉRIE	15
2.2 ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE OS <i>SERIAL KILLERS</i> , A PSICOPATIA E A PSICOSE	24
2.3 PADRÕES DE COMPORTAMENTO DOS <i>SERIAL KILLERS</i>	27
<b>2.3.1 Fatores de risco na construção dos assassinos em série</b>	<b>29</b>
2.4 CICLO DE ATUAÇÃO E FATORES PSICOLÓGICOS E SOCIAIS	31
2.5 RELEVÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NO ENTENDIMENTO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO	33
<b>3 ANÁLISE DE CASOS DE <i>SERIAL KILLERS</i> BRASILEIROS</b>	<b>35</b>
3.1 CASO 1 – FEBRÔNIO ÍNDIO DO BRASIL (“FILHO DA LUZ”)	35
3.2 CASO 2 – FRANCISCO COSTA ROCHA (“CHICO PICADINHO”)	38
3.3 CASO 3 – PEDRO RODRIGUES FILHO (“PEDRINHO MATADOR”)	45
<b>4 RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>48</b>
4.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL	48
4.2 A IMPUTABILIDADE PENAL DOS <i>SERIAL KILLERS</i>	50
<b>4.2.1 Excludentes de imputabilidade</b>	<b>55</b>
<b>4.2.2 Assassinos em série e alegações de insanidade mental</b>	<b>56</b>
4.3 ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL	57
4.4 DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DAS PENAS A <i>SERIAL KILLERS</i>	58

4.5 EFICÁCIA DAS PENAS EXISTENTES E A POSSIBILIDADE DE REFORMAS	59
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os *serial killers* são indivíduos que praticaram dois ou mais homicídios, respeitando um intervalo de tempo considerável, em decorrência de uma espécie de necessidade de saciamento, sendo normalmente acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial, não possuindo sensibilidade ou empatia pelos demais. Os crimes cometidos por estes transgressores, ainda que executados de maneiras diversas, possuem características ímpares e em comum, como a escolha de vítimas com o mesmo perfil e idades semelhantes que são escolhidas ao acaso, sem que haja uma razão perceptível que enseje a sua morte, sendo, somente, objeto de uma macabra satisfação (Casoy, 2022, p.23).

Assim, a existência dos assassinos em série é uma temática bastante explorada por meio de veículos midiáticos e pelas produtoras cinematográficas, com notícias que às vezes são maculadas pelo sensacionalismo difundido pela imprensa, afastando os reais aspectos e as devidas análises casuísticas. Esta exploração pode ser justificada devido ao conteúdo despertar a curiosidade – não somente da criminologia, da psicologia e de outras áreas das ciências comportamentais, mas, também – do público.

A presente obra busca realizar uma aprofundada análise comportamental dos assassinos em série, sob a perspectiva sociológica e biológica concebida pela ciência interdisciplinar da Criminologia (Araujo, 2021, p.02), traçando características próprias, com o intuito de possibilitar uma significativa investigação do perfil criminológico de tais delinquentes.

Este estudo abordará de maneira enfática a questão da imputabilidade penal aferida a estes seres infratores no cerne do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, embora apresentem padrões valorativos e condutas criminosas distintivas, os *serial killers* não possuem um tratamento normativo adequado que abarque suas facetas comportamentais com concreta possibilidade de afastá-los da reincidência.

Assim, o presente trabalho visa a contribuir com os estudos científicos sobre a temática, considerando a deficiência na identificação destes sujeitos e a ausência de normativas específicas que tratem das peculiaridades inerentes a estes, tendo em

vista a forma como o ordenamento jurídico brasileiro tutela as questões referentes aos assassinos em série sem observar as peculiaridades inerentes a estes.

A justificativa do desenvolvimento do presente estudo científico está consubstanciada na necessidade de aprofundar o questionamento acerca da construção de instrumentos legislativos que atentem a esta problemática, haja vista que ainda é pouco discutido no âmbito penal a insuficiência do tratamento dado a estes autores criminais, atualmente tratados de modo genérico e corriqueiro, considerando que as análises científicas esquematizadas acerca dos comportamentos destes indivíduos e das suas motivações ainda são recentes, carecendo de algumas informações e aperfeiçoamentos.

Convém ressaltar que este trabalho abordará os aspectos psicológicos e sociais destes sujeitos, com enfoque na caracterização da personalidade psicopata, trazendo à tona o elevado nível de periculosidade destes. Consequente dos aspectos anímicos que em conjunto acabam por desenvolver uma espécie de sujeito à margem dos princípios e valores basilares da vida em sociedade. Um homem sem medo e sem qualquer fator inibitório, substancialmente movido por necessidades egoísticas de controle e dominação.

Neste estudo, uma série de fatos típicos delitivos normatizados pelo Código Penal Brasileiro de 1940 será aprofundada, tendo como vértice comum de estudo aquele crime configurado em sua esfera mais grave (em decorrência do bem jurídico tutelado afetado) – presente desde os primórdios da humanidade sendo sujeito ativo na promoção de espanto e repúdio social: o homicídio.

Os crimes cometidos pelos *serial killers* possuem características singulares que não são perceptíveis até mesmo em condutas ativas tipificadas cometidas por assassinos contumazes, devido à presença de aspectos complexos perpetrados por propriedades intrigantes e, à primeira vista, incompreensíveis, justificando, assim, a importância de uma análise aprofundada no corpo desta produção científica.

No contexto atual, o ordenamento jurídico brasileiro – diferentemente de ordenamentos de outros países que modificaram o sistema visando a um tratamento penal mais eficaz para tais transgressores, protegendo a comunidade – não dispõe

de normativas específicas que incidam sob os assassinos seriais. Estes são tratados como agentes infratores típicos, desconsiderando as singularidades presentes nas suas ações, sem que haja a particularização delitiva destes apenados, imputados criminalmente da mesma maneira que sujeitos sem afetações psíquicas.

Diante deste cenário, a presente monografia visa a abordar a responsabilidade penal destes sujeitos, averiguando a exequibilidade da imputação dos atos típicos praticados por tais, com base em produções doutrinárias relativas às doenças mentais e ao transtorno de personalidade antissocial, doutrinas e artigos científicos de Direito Penal, Direito Processual Penal, além de manuais, como: as produções da escritora Illana Casoy, intituladas: “*Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel?*” e “*Arquivos Serial Killers: Made in Brazil*”; a obra produzida pelas escritoras Carol Moreira e Mabê Bonafé, “*Modus Operandi: Guia de true crime*”; e, ainda, a transformadora produção realizada por Robert K. Ressler e Tom Schachtman, “*Mindhunter Profile: Serial Killers*”, que têm como objetivo examinar as mentes de destes indivíduos que possuem prazer ao cometer uma cadeia de crimes.

Objetiva-se explorar as possibilidades de adequação da imputabilidade destes indivíduos à luz da legislação penal brasileira, partindo desde o conceito basilar de crime – dividido em fato típico, ilícito e culpável – sob o cerne doutrinário e jurisprudencial, com o intuito de dispor acerca da perspectiva de reinserção destes no seio da sociedade e do cenário de reincidência criminal.

Para o desenvolvimento desta monografia, será adotado o método de caráter exploratório e descritivo, por meio do estudo de legislações, da doutrina jurídica brasileira e de análises de casos concretos, utilizando o procedimento bibliográfico com a utilização de fontes primárias (legislação nacional, normativas internacionais e doutrina jurídica), e de fontes secundárias (livros, artigos, entrevistas, laudos periciais e depoimentos).

Em relação ao detalhamento desta monografia, destaca-se que o capítulo inicial da obra (Introdução) traz a análise dos *serial killers* no Brasil, com ênfase no perfil criminológico, na responsabilidade penal e nos desafios jurídicos relacionados a esses criminosos, visando a explanar motivações, padrões e consequências legais

dos atos destes indivíduos. Enquanto no segundo capítulo (Aspectos Criminológicos dos *Serial Killers*) características basilares e fatores de influência destes criminosos serão abordadas, tendo a Criminologia, de maneira interdisciplinar, desenvolvendo papel crucial na compreensão e no estudo da presente temática.

O terceiro capítulo tem como foco a análise de três casos emblemáticos de assassinos em série no Brasil, visando a demonstrar de forma prática a presença dos elementos discutidos conceitualmente, como a influência de transtornos mentais, traumas na infância e comportamentos que provocam influência na ação do criminoso. Ao passo que no capítulo 4 (Responsabilidade Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro) será propiciada a devida análise da responsabilidade penal de indivíduos deste gênero perante o ordenamento jurídico brasileiro, com a exauriente discussão acerca da aplicação de penas e da eficácia destas em relação a criminosos com as tão marcantes facetas que marcam a atuação dos seriais. Por fim, no capítulo 5 (Considerações Finais), será possibilitada a síntese dos principais tópicos analisados, com ênfase na importância da Criminologia no enfrentamento das ações desses assassinos e nos desafios jurídicos relativos à responsabilidade penal, com base em análises pluridisciplinares visando a mais eficiente tutela da sociedade.

## 2 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DOS SERIAL KILLERS

As características inerentes aos assassinos em série têm sido estudadas desde a década de setenta, quando o *FBI* (*Federal Bureau of Investigation*) passou a desenvolver cursos de Criminologia Aplicada. Apesar de a polícia investigativa inicialmente rechaçar o papel da Psicologia, por não creditarem o caráter científico, compreendendo a área como imprecisa e vaga, esta passou a ser inserida aos poucos nos cursos desenvolvidos com o intuito de entender melhor o funcionamento psíquico destes atores (Moreira; Bonafé, 2022, p.165).

Em primeiro momento, observa-se que os estudos foram concentrados na análise empírica de entrevistas realizadas com assassinos em série em meados dos anos setenta nos Estados Unidos da América, por meio do trabalho agentes do *FBI*. Isto em razão de o departamento de investigação desenvolver um trabalho voltado à busca por informações relevantes que até então ninguém havia acessado, visando a alcançar novas perspectivas acerca da personalidade e dos crimes cometidos pelos seriais (Ressler; Shachtman, 2020, p.95). Por meio desta atividade preliminar, o estudo dos aspectos criminológicos dos seriais killers teve o pontapé inicial para o desenvolvimento de uma profunda análise, conforme visto a seguir.

### 2.1 PERFIL CRIMINOLÓGICO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

A elaboração de um perfil criminológico é consubstanciada no estudo e no uso de técnicas interdisciplinares que buscam observar uma série de características do criminoso com base nos elementos de investigação obtidos, com o intuito de diminuir o campo de busca, correlacionando a personalidade do agressor e o comportamento observado no crime em espécie (Moreira; Bonafé, 2022, p.156).

Neste cerne, o primeiro método com relevância científica desenvolvido foi confeccionado por agentes da Unidade de Ciência Comportamental do *FBI*. Sob aquele parâmetro, a atividade dos assassinos em série deve ser observada respeitando seis etapas de um procedimento meticuloso.

A primeira fase consiste em coletar todas as informações relativas ao caso em espécie, com atenção aos detalhes do crime, percebendo características únicas

da vítima e do local do delito, assim como da forma de ação do homicida, observando elementos periciais que estejam relacionados ao corpo da vítima. Desta forma, é possível passar para a segunda etapa de análise, que consiste na busca por padrões na ação do assassino, seguida pelo terceiro passo, no qual o caminho do crime é observado, recriando o planejamento presente no delito em apreço. Assim, seria possível a elaboração de um perfil do criminoso (quarta fase), para que, então, este seja usado na investigação até o momento da captura do serial (quinta e sexta etapa, sucessivamente).

Em que pese os avanços alcançados por meio de tal método, é necessário realizar críticas a este, as quais afastaram a sua aplicação no início do séc. *XXI*. Isto em razão de a amostra utilizada nos estudos (36 criminosos) ser considerada como pequena para uma pesquisa científica, além de o fato de ter participado desta somente aqueles que concordaram com a colaboração, o que por si só é capaz de gerar manipulação nos resultados obtidos.

Neste cerne, entre o final do século *XX* e o início do século *XXI*, o pesquisador e psicólogo social David Canter desenvolveu uma nova área: a Psicologia Investigativa. Este ramo da ciência une aspectos sociais, forenses, geográficos e clínicos, promovendo uma análise criminológica e comportamental dos indivíduos, sendo a abordagem mais difundida mundialmente atualmente.

Os serials killers se comportam diante das vítimas e do delito de forma semelhante àquela adotada no dia a dia por estes, de modo que, à título exemplificativo, um homicida narcisista apresenta comportamentos narcísicos diante das redes de convivência em que está inserido. Isto posto, as vítimas são escolhidas pelos serials com base em características familiares e que geraram sentimentos e comportamentos desconfortáveis naqueles (Canter, 2009). Ao final da análise do crime, com a observância de todos os liames e as subjetividades presentes no caso concreto, o responsável pelo desenvolvimento do perfil criminológico apresenta um relatório escrito no qual é explicado todo o caminho para alcance e formação do perfil.

Entretanto, no cenário brasileiro, não há uma abordagem dominante adotada pelos policiais civis, tampouco uma profissão específica dedicada ao estudo dos perfis dos assassinos.

Isto posto, em que pese a existências de técnicas, cursos e estratégias diferentes para traçar os perfis criminológicos dos assassinos e, assim, compreender a sua atuação criminosa – é comum a estas a ideia de que cada serial killer possui um perfil criminológico próprio, moldado de acordo com fatores psicológicos, biológicos, sociais e geográficos.

Traumas na infância, abusos físicos, sexuais e psicológicos, costumam ser comuns na vida destes indivíduos, que, atrelados a alterações genéticas do cérebro, contribuem para o desenvolvimento de comportamentos repugnantes no âmago da sociedade

No que concerne à origem do comportamento homicida em série, esta está frequentemente ligada a traumas na infância, como abuso físico, psicológico ou sexual. Apesar disto, além de o meio no qual estes indivíduos se desenvolvem possuir papel considerável nas suas maculadas formações, fatores genéticos e alterações químicas no cérebro também podem contribuir para o desenvolvimento desse comportamento. Estudos indicam que a combinação de predisposição genética e ambiente traumático aumenta a probabilidade de um indivíduo se tornar um assassino em série (Schechter, 2013, p. 261).

Descobertas científicas recentes parecem confirmar que personalidades gravemente antissociais são, pelo menos em parte, produto de fatores genéticos. Experimentos mostraram que quando pessoas nascidas com 'baixa atividade' de certo gene (algo chamado 'gene de monoamina oxidase A') são submetidas a maus-tratos graves na infância, elas tem uma probabilidade muito maior de se tornar criminosos violentos do que pessoas nascidas com 'alta atividade' desse gene. Em suma, parece provável que tanto a educação como a natureza podem contribuir para a criação de serial killers (Schechter, 2013, p. 261).

Ao observar o crescimento destes indivíduos em sociedade, percebe-se a presença de padrões comportamentais alarmantes que, apesar de não indicar necessariamente o desenvolvimento de futuros comportamentos homicidas, demonstram alertas, denominados de Tríade Psicopatológica, pelo psiquiatra forense John MacDonald no artigo "*The Threat to Kill*": a) enurese (urinar na cama) em idade

avançada; b) piromania (fascínio por incêndios); e c) sadismo precoce (tortura de animais ou crianças). Apesar de atualmente especialistas indicarem que a Tríade MacDonald não é suficiente para indicar padrões definitivos, devido à pequena amostragem utilizada na sua confecção, estudos desenvolvidos recentemente indicam que a crueldade praticada contra animais pode ser compreendida como uma espécie de teste para a aplicação de futuros crimes (Moreira; Bonafé, 2022, p.134).

Os serials killers possuem características psicológicas e comportamentais ímpares que os diferenciam de outros criminosos contumazes, sendo válida a divisão daqueles em quatro grupos, conforme suas motivações, ambições e *modus operandi* (Casoy, 2022).

O primeiro é o dos assassinos em série visionários. Estes agem sob a influência de transtornos mentais, como a psicose, a neurose e a esquizofrenia, de modo a obedecer a ordens escutadas durante episódios psicóticos, acreditando servir a alguma missão de purificação ou estar obedecendo mandamentos de determinada entidade superior, como no caso do serial killer brasileiro Febrônio Índio do Brasil (autodenominado como “O Filho da Luz”), que acreditava ser predestinado e estar na Terra para cumprir uma missão divina que teria lhe sido confiada (Casoy, 2022, p. 59).

Os serials killers missionários compreendem que as suas ações homicidas são adotadas visando a limpar a sociedade de grupos específicos, normalmente descontando todo o ódio e raiva cultivados durante sua vida em minorias sociais, como membros da comunidade *LGBTQIAP+*, mulheres e pessoas que vivem da prostituição (Casoy, 2022, p. 20).

Enquanto o serial emotivo é marcado pelo prazer em executar os crimes que almeja, como forma de satisfação e diversão pessoal, sem que esteja necessariamente relacionado a motivações ideológicas ou sexuais, como vislumbrado no caso do serial killer brasileiro conhecido popularmente como Pedrinho Matador que tatuou em seu próprio antebraço a frase: “mato por prazer!” (Casoy, 2022, p. 299).

O quarto grupo é formado pelo assassino em série sádico. O sádico alcança a satisfação pessoal por meio da visualização do sofrimento das suas vítimas. Assim, comumente adotam práticas de tortura e mutilação antes de fato ceifar a vida

daquelas, visando a obter prazer, seja emocional ou sexual, por meio da admiração do cometimento dos delitos em si, observando e contemplando o sofrimento alheio. A título exemplificativo, José Paz Bezerra (o Monstro do Morumbi) pode ser enquadrado como um *serial killer* sádico, já que nos seus termos: “Quando a mulher fica com a carne dura, ela fica mais gostosa e ela só fica com a carne dura depois de morta” (Casoy, 2022, p. 155).

O estudo dos perfis criminológicos dos assassinos em série possibilitou uma classificação, além da análise centrada na motivação dos crimes cometidos por estes, os dividindo em assassinos organizados e assassinos desorganizados, que remete diretamente às condições mentais do criminoso.

O *serial* organizado apresenta alto grau de planejamento antes de executar o crime, por tratar de um indivíduo com QI elevado, que vai aperfeiçoando a prática homicida cada vez que o pratica. Este costuma levar consigo alguma espécie de lembrança do crime, denominada de troféu, sendo este o objeto de recordação do ato que proporciona prazer ao revisitar a conduta. Em razão disto, este criminoso costuma acompanhar o desdobramento das investigações e sente entusiasmo com os holofotes recebidos. Por outro lado, os assassinos em série desorganizados não costumam planejar o crime antes de o cometer, descontando toda a raiva, a tristeza e o desprezo que sente em um momento de descontrole. Enquanto aqueles que se enquadravam em características de ambas as classificações eram compreendidos como assassinos mistos (Moreira; Bonafé, 2022, p.173).

Tabela 1 – Classificação dos seriais killers

<b>ORGANIZADO</b>			<b>DESORGANIZADO</b>	
Inteligência média para alta		<b>01</b>	Inteligência abaixo da média	
Metódico e astuto		<b>02</b>	É capturado mais rapidamente	
Não realizado profissionalmente		<b>03</b>	Distúrbio psiquiátrico grave	

Educação esporádica	<b>04</b>	Contato com instituições de saúde mental
Socialmente competente, mas antissocial e de personalidade psicopata	<b>05</b>	Socialmente inadequado – relaciona-se só com a família mais próxima ou nem isso
Preferência por trabalho especializado e esporádico. Queda para profissões que o enalteçam como macho, tipo: <i>barman</i> , motorista de caminhão, trabalhador em construção, policial, bombeiro ou paramédico	<b>06</b>	Trabalhos especializados, que tenham pouco ou nenhum contato com o público (lavador de pratos, manutenção)
Sexualmente competente	<b>07</b>	Sexualmente incompetente ou nunca teve nenhuma relação sexual
Nascido em classe média alta	<b>08</b>	Nascido em classe baixa
Trabalho paterno estável	<b>09</b>	Trabalho paterno instável
Disciplina inconsistente na infância	<b>10</b>	Disciplina severa na infância
Cena planejada e controlada, na forma de cordas, correntes, mordaca ou algemas na vítima	<b>11</b>	Cena do crime desorganizada

As torturas impostas à vítima foram exaustivamente fantasiadas	<b>12</b>	Nenhuma ou pouca premeditação
As torturas impostas à vítima foram exaustivamente fantasiadas	<b>13</b>	Temperamento ansioso durante o crime
Locomove-se com carro em boas condições. Viaja muito	<b>14</b>	Em geral, não tem carro, mas tem acesso a um
Traz sua arma e seus instrumentos	<b>15</b>	Utiliza a arma de oportunidade, a que tem na mão
Leva embora consigo sua arma e instrumentos após o crime	<b>16</b>	Com frequência deixam a arma do crime no local
A vítima é uma completa estranha, em geral mulher, com algum trânsito particular, ou apenas uma vítima conveniente	<b>17</b>	Vítima selecionada quase ao acaso
A vítima é torturada e tem morte dolorosa e lenta	<b>18</b>	Vítima rapidamente dominada e morta – emboscada
	<b>19</b>	Crimes brutais com extrema violência e <i>overkill</i> (ferimentos maiores que os

		necessários para simplesmente matar)
	<b>20</b>	Rosto da vítima espancado de forma severa, numa tentativa de desfigura-la e desumanizá-la, ou uso pela vítima de máscara/venda
Frequentemente a vítima é estuprada e dominada através de ameaças ou instrumentos	<b>21</b>	Se a vítima foi atacada sexualmente, com frequência o ataque foi <i>post mortem</i>
	<b>22</b>	Mutilações no rosto, nos genitais e nos seios são comuns
O corpo é levado e muitas vezes esquartejado para dificultar a identificação pela polícia	<b>23</b>	O corpo é frequentemente deixado na cena do crime. Quando levado, é como lembrança, não para evitar provas
Uso de álcool pelo agressor	<b>24</b>	Mínimo uso de álcool pelo agressor
Estresse precipitador de situações	<b>25</b>	Quando há estresse, age por impulso
Vive com o parceiro ou é casado. Tem uma importante mulher nas suas relações	<b>26</b>	Vive sozinho ou com os pais. Em geral, solteiro

Realiza seus crimes fora da área de sua residência ou do trabalho	<b>27</b>	Mora ou trabalha perto da cena do crime
Acompanha os acontecimentos relacionados com o crime pela mídia	<b>28</b>	Mínimo interesse nas novidades da mídia
Em geral, da mesma etnia que a vítima, mas composição étnica local deve ser considerada	<b>29</b>	Em geral, da mesma etnia que a vítima, mas composição étnica local deve ser considerada
Provavelmente foi um aluno problemático	<b>30</b>	Saiu cedo da escola. Estudante marginal
Provavelmente já foi preso por violência interpessoal, ataque sexual. Brigas de socos são comuns	<b>31</b>	Já deve ter sido preso por <i>voyerismo</i> , ladrão de fetiches, assalto, exibicionismo ou outros delitos menores
Em geral, muitas multas por estacionamento proibido	<b>32</b>	
Bem-apessoado	<b>33</b>	Magro, provavelmente com acne ou outra marca física que contribua para a impressão de que é diferente da população em geral
Tem aproximadamente a idade da vítima. A média etária fica entre 18 e 45 anos, em geral 35 anos	<b>34</b>	Idade entre 16 e 39 anos. Em geral idade entre 17 e 25 anos

---

Pode trocar de emprego ou deixar a cidade	<b>35</b>	Mudança de comportamento significativa, como álcool e drogas
--	-----------	--

---

Fonte: elaborada pelo autor (2025) apud CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? 2.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022, p. 66-67.

Os *serial killers* são criminosos que apresentam um alto grau de complexidade, com comportamentos desenvolvidos ao longo de suas formações com a influência de fatores sociais, geográficos, psicológicos e biológicos. Ante tamanha complexidade, denota-se a importância de compreender o perfil criminológico destes de forma única, categorizada, com alicerces em pesquisas e estudos científicos, para, assim, desenvolver instrumentos que facilitem a investigação criminal e a atuação dos agentes de segurança pública de forma eficaz, evitando o cometimento de novos delitos, haja vista que o assassino em série não sacia seu caráter homicida, já que a sede por controle, o prazer diante do sofrimento ou a crença de salvação prevalecem diante de qualquer outro sentimento.

## 2.2 ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE OS *SERIAL KILLERS*, A PSICOPATIA E A PSICOSE

É comum a compreensão do grande público de que os assassinos em série sejam indivíduos com transtornos mentais, intitulados de forma genérica como loucos, sem noção da realidade. Apesar de esta ser uma visão bastante reducionista e, conseqüentemente, por muitas vezes equivocada, é possível perceber que, em certo grau, estes criminosos possuem íntima relação com a psicose e a psicopatia.

O indivíduo psicótico possui uma doença mental que promove uma alteração na percepção da realidade, de modo que este não é capaz de discernir entre o real e o abstrato, devido a visualizar cenas inexistentes, a escutar ordens, comandos, pessoas irreais, e, assim, agir sem autocontrole, como no caso de assassinos esquizofrênicos (Lins, 2007, p. 5-6). Apenas uma restrita parte dos serials são acometidos pelo referido transtorno mental.

Enquanto o sujeito portador do grau mais elevado de transtorno de personalidade antissocial (TPAS) não possui nenhuma distorção da realidade, sendo capaz de compreender o contexto de suas ações e a realidade do mundo de forma plena e eficaz. Contudo, este indivíduo não é capaz de desenvolver empatia pelo próximo. Assim, ainda que mantenham uma vida aparentemente estável em sociedade, apenas manipulam os contextos nos quais são inseridos, visando ao seu próprio benefício, sem se importar, de fato, com a vida e os sentimentos alheios. Nem todo portador de transtorno antissocial da personalidade vem a se tornar um assassino em série, porém uma considerável parcela destes assassinos possui psicopatia, sendo, portanto, mais suscetíveis ao cometimento de delitos, alcançando nos crimes, sejam estes homicídios, estupros, torturas, um sentimento que valorizam de fato: o de estar no controle da situação.

Explicadas as diferenças mais substanciais entre psicóticos e os psicopatas, devem se fazer outros esclarecimentos importantes. O primeiro é que nem todos os assassinos seriais pertencem sempre a um desses dois grupos, mesmo que as estatísticas indiquem que a maior parte deles se encaixa neles. Estudos recentes dizem que a porcentagem de assassinos em série psicóticos está entre 10% e 20%. A porcentagem restante é quase integralmente pertencente aos psicopatas. O segundo esclarecimento: nem todos os psicopatas têm o mesmo grau de psicopatia e, por conseguinte, nem todos acabam se transformando em criminosos e muito menos assassinos seriais. Para termos uma ideia da incidência dessa anomalia comportamental no mundo, a Organização Mundial da Saúde apontou, em 2003, que cerca de 20% da população espanhola padecia de algum grau de psicopatia. Cerca de três anos antes, havia calculado que nos Estados Unidos moravam 2 milhões de psicopatas, dos quais 100 mil moravam em Nova York (RÂMILA, 2012. p. 28-29).

Neste cerne, o psicopata é um sujeito que possui um transtorno de personalidade, marcado pelo egoísmo exagerado, forte teor narcisista, valores morais atípicos, reduzido grau de remorso ou empatia, com inclusive desenvolvimento de prazer ou indiferença ao se deparar com o sofrimento alheio (Palomba, 2003).

Dito isto, compreende-se que a psicopatia é comum entre os assassinos em série em razão de estes comumente não sentirem remorso ou culpa por seus atos criminosos, sendo capazes de cometer crimes brutais sem demonstrar emoção, apesar de compreender o caráter ilícito da ação.

Leciona o professor de medicina legal Renato Posterli que – em razão de a alteração da conduta dos portadores do transtorno de personalidade antissocial ser

constitucional – são compreendidos, os psicopatas, como indivíduos incorrigíveis. As personalidades psicopáticas, portanto, nascem, vivem e morrem psicopatas. A gratificação desses não é alcançada na normalidade da sociedade, mas somente à margem de tal, seja ceifando vidas sem remorso ou praticando outros delitos cruéis. Diferentemente da psicose, o psicopata não sofre com delírios ou alucinações que o tire da realidade e a ausência de culpa ao praticar o mal é condição que contribui para aquilo (Posterli, apud França, 2017, p. 1292).

Enquanto os psicóticos estão sob influência de vozes ou visões, os psicopatas agem de forma premeditada, meticulosamente calculada e arquitetada.

Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal. Tanto é verdade que, antes, foram chamados de “loucos sem delírios” e de “loucos racionais” (FRANÇA, 2017, p. 1291-1292).

A psicopatia é compreendida, portanto, como um fator determinante na construção do *serial killer*, haja vista possibilitar as mais macabras ações por estes, sem que sejam assolados por sentimentos como culpa ou empatia pelas vítimas.

Portanto, conforme disposto pela criminalista Ilana Casoy, em seu livro *Serial Killers: Louco ou Cruel* (2022), grande parcela dos assassinos em série são psicopatas, mas nem todos os psicopatas se tornam assassinos em série. Dessa forma, o transtorno de personalidade – apesar de não ser uma condição suficiente para explicar o comportamento de um serial killer – é um traço comum entre este grupo.

À medida que somente uma pequena parcela dos seriais killers pode ser classificada como psicótica. Como no caso dos supracitados assassinos visionários e dos assassinos missionários, que acreditam agir por um bem maior ou em cumprimento a um designio superior (Casoy, 2022).

A compreensão destas condições mentais por meio de abordagens interdisciplinares sob o liame dos assassinos em série é imprescindível para alcançar melhores resultados, de forma célere e responsável, nas investigações criminais em delitos que envolvam seriais.

### 2.3 PADRÕES DE COMPORTAMENTO DOS *SERIAL KILLERS*

Os assassinos em série são indivíduos que apresentam alto grau de complexidade, sendo cada indivíduo marcado por peculiaridades ímpares que formam suas próprias identidades. Contudo, existem comportamentos específicos que podem ser observados em considerável parcela destes homicidas.

A criminalista Ilana Casoy destaca a manipulação, o reduzidíssimo grau de empatia e o egocentrismo como atributos marcantes nas suas personalidades. (Casoy, 2022, p. 29). Estes aspectos atrelados a traços de psicopatia, como comportamento antissocial e necessidade compulsiva de matar outros indivíduos (de formas fantasiosas e com requintes de crueldade), costumam estar presentes em grande parcela dos perfis criminológicos traçados desses assassinos.

Transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por um padrão generalizado de descaso com as consequências e direitos dos outros. O diagnóstico é por critérios clínicos. O tratamento pode incluir terapia cognitivo-comportamental, medicamentos antipsicóticos e antidepressivos (Manual MSD, 2023).

Em relação aos comportamentos dos assassinos diante dos crimes, é válido destacar três elementos centrais presentes nas suas condutas delitivas: o *modus operandi*, a assinatura e o ritual.

O *modus operandi* é a forma que o serial se comporta no cometimento dos seus crimes, envolvendo etapas que vão desde o planejamento do ato até a sua própria execução. Este é desenvolvido durante o crescimento do criminoso, sofrendo influência de fatores externos como as experiências que vivencia, o aprimoramento de habilidades e necessidades percebidas com a prática criminosa, e pode ser aperfeiçoado com o passar do tempo, visando a não ser capturado pelas autoridades policiais (Casoy, 2022, p. 61). Desta forma, o *modus operandi* é visto como uma marca que é moldável com o decurso do tempo e com o refinamento das técnicas dos assassinos, devido aos aprendizados obtidos com a prática criminosa.

Apesar da adaptabilidade, o cerne da atuação – incluindo a área geográfica, a preferência por determinados instrumentos e a forma de abordagem dos agredidos – e o padrão de vítimas não costuma sofrer grandes modificações, como, por exemplo, no caso do serial killer brasileiro conhecido nacionalmente como Chico Picadinho. O

qual escolheu como vítimas mulheres que considerava como indignas ou com ausência de padrões morais, de acordo com seu próprio entendimento acerca de valores (Casoy, 2022, p. 96).

Neste cerne, o *modus operandi* opera como uma forma adequada de agir de forma impune e sair ileso apesar de ter cometido um crime, protegendo a identidade do agressor ao garantir uma fuga bem sucedida. Assim, com o passar do tempo e o cometimento de novos crimes, a atividade investigativa passa a enfrentar desafios cada vez mais complexos, já que os assassinos aprendem com os pequenos erros cometidos e vão aperfeiçoando a forma de agir (Moreira; Bonafé, 2022, p. 125).

Dito isto, um *modus operandi* que gerou impactos globais foi o adotado por Jeffrey Dahmer, um dos mais impactantes seriais killers da história mundial, em razão de ter matado, praticado necrofilia, desmembrado e posteriormente desenvolvido práticas canibais com os corpos de suas vítimas (pelo menos, dezessete homens e adolescentes). O Canibal de Milwaukee possuía um *modus operandi* bastante peculiar, utilizando de privilégios baseados em sua aparência e etnia, em uma localidade marginalizada e no ápice de disputas raciais (Tithecott, 1997, p. 69).

A sua atuação esteve centrada na persuasão de vítimas jovens, em sua maioria homens e adolescentes negros e homossexuais, principalmente em boates gays, utilizando da facilidade que possuía para os atrair até seu apartamento, em razão de sua aparência e de sua comunicação persuasiva. O homem branco, loiro e de boa aparência não era visto – por suas vítimas em primeiro momento, tampouco pelas autoridades policiais (apesar de inúmeras denúncias referentes a maus cheiros de decomposição oriundo da sua residência), e até mesmo por parte da opinião coletiva durante o midiático julgamento do seu caso – como um indivíduo capaz de praticar as atrocidades mais devastadoras contra suas vítimas inconscientes (que eram drogadas com comprimidos para insônia colocados triturados em bebidas servidas). Ante a extrema situação de vulnerabilidade, os jovens homens eram vítimas de estrangulamento, seguido de necrofilia e até mesmo canibalismo. Estas ações movidas pelo prazer que Dahmer sentia ao visualizar o sofrimento de suas vítimas e

a sensação de controle que exercia sobre seus corpos inconscientes (Tithecott, 1997, p. 86).

Em relação ao elemento da assinatura, este é admitido como um elemento ímpar, único e pessoal que cada assassino em série deixa na cena do crime, não possuindo uma funcionalidade prática para o crime cometido, mas sendo dotada de expressões das fantasias internas do serial killer. Esta não é alterada, diferentemente do *modus operandi*, por estar diretamente ligada aos desejos e as necessidades doentias destes. Como, a título exemplificativo, destaca-se a assinatura adotada por Dennis Lynn Rader, conhecido como *BTK* (*bind, torture, kill*), que, consoante à alcunha autoexplicativa, amarrava e torturava a vítima antes de a matar (Moreira; Bonafé, 2022, p. 126).

E o terceiro e não menos importante elemento é o ritual. Este diz respeito ao comportamento que excede o necessário para a prática do crime almejado, estando relacionado com as carências psicosssexuais do assassino, para que, assim, alcance o prazer emocional que busca com a prática delitativa (Casoy, 2022, p. 27), como em casos de assassinos em série organizados que costumam retornar ao local do crime ou acompanhar de perto as investigações policiais, ainda que isto possa colocar em certo nível sua identidade em perigo.

### **2.3.1 Fatores de risco na construção dos assassinos em série**

Os comportamentos inadequados que infligem a ordem social desenvolvidos pelos *serial killers* são desenvolvidos durante toda as suas vidas, tendo início na infância, por vezes marcada por abusos físicos e psicológicos e ausências extremas dos cuidadores.

O ex-agente do *FBI*, Robert Ressler, com base em seu precursor estudo acerca do comportamento e do desenvolvimento destes assassinos, afirma que a maior parte desses criminosos vieram de lares domésticos que, apesar de aparentar uma realidade comum e pacífica, na verdade, apresentavam um cenário bastante problemático, atingido por problemas que variavam desde genitores que sofriam com a alcoolemia até episódios de violências físicas. Porém um dado obtido pela pesquisa desenvolvida chamou atenção: todos os serials killers entrevistados passaram por

alguma forma de violência psicológica durante a infância, tornando-se adultos sexualmente disfuncionais, sem condições de manter relações consensuais com outras pessoas adultas (Ressler; Schachtman, 2020, p. 130).

Os relacionamentos dos nossos entrevistados com as mães, em todos os casos, eram marcados pela frieza, distanciamento, ausência de carinho e negligência. [...] Esses meninos foram privados de algo muito mais importante que dinheiro – foram privados de amor. Isso os atormentou durante o resto da vida, e a sociedade pagou o preço [...]. (Ressler; Schachtman, 2020, p. 130).

O crescimento em meio a um lar disfuncional, marcado por abusos que provocam estigmas durante toda a vida, é capaz de gerar consequências inestimáveis na vida desses indivíduos que, por ódio, por raiva ou por acabar perpetuando um ciclo de violências, acabam por desenvolver um perfil distante dos mais preciosos valores sociais.

A pesquisa de Robert Ressler explorada no livro *Mindhunter Profile* indicou que mais de 70% (setenta por cento) dos criminosos entrevistados presenciaram ou foram vítimas de abusos sexuais que causaram traumas durante a infância, e, durante a adolescência, estes surgem demonstrando as mais terríveis cicatrizes perpetradas.

Quando garotos psicologicamente traumatizados se aproximam da adolescência, descobrem que são incapazes de desenvolver as habilidades sociais necessárias para a maturação sexual que estabelece a base dos relacionamentos afetivos. (Ressler; Schachtman, 2020, p. 138).

Os comportamentos cruéis que surgem durante esta fase marcam o crescimento dos assassinos seriais que, apesar de não colocar em prática anteriormente, estão sendo maturados desde a primeira infância, como fugas de casa, violências contra animais, ataques a professores e causar incêndios ou destruição de propriedades.

Ante esta série de fatores que contribuem consideravelmente para a construção do *serial killer* como delinquente, é possível compreender a dificuldade nas remotas chances de reabilitação desses indivíduos que possuem problemas que são desenvolvidos desde a primeira infância. Assim, dominados por fantasias que conceberam desde a puerícia, os *serial killers* acabam por matar suas vítimas para concretizar tais anseios no mundo real, em busca de suprimentos jamais alcançados e percebidos (Ressler; Schachtman, 2020, p. 144).

## 2.4 CICLO DE ATUAÇÃO E FATORES PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

O dr. Joel Norris, *PhD* em Psicologia, defende a divisão da atividade produzida pelo *serial killer* em seis fases, marcadas por características de atuação específicas, que ajudam a compreender o comportamento desses indivíduos sanguinários (1988 apud Casoy, 2022, p. 21).

Tabela 2 – Fases dos serials killers

<b>AS SEIS FASES DO CICLO DO SERIAL KILLER</b>	
<i>FASE ÁUREA</i>	Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade.
<i>FASE DA PESCA</i>	Quando o assassino procura sua vítima ideal.
<i>FASE GALANTEADORA</i>	Quando o assassino seduz ou engana a sua vítima.
<i>FASE DA CAPTURA</i>	Quando a vítima cai na armadilha.
<i>FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM</i>	Auge da emoção para o assassino.
<i>FASE DA DEPRESSÃO</i>	Ocorre após o assassinato.

Fonte: elaborada pelo autor (2025) apud CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? 2.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022, p. 21.

Destaca-se que, ao chegar ao final do ciclo, alcançando a fase da depressão, o assassino em série se vê compelido a retornar ao início do padrão, perdendo aos poucos a conexão com a realidade e, assim, retomando a busca por uma nova vítima, de acordo com seus padrões.

Conforme exposto no tópico anterior, não existem aspectos isolados que definam a construção de um assassino em série. Contudo, há padrões presentes nas vivências destes indivíduos que apresentam certo grau de alerta.

Neste cerne, transtornos mentais são frequentemente observados, atrelados a fatores biológicos e genéticos que, em um ambiente familiar marcado pela ausência de afeto e de uma estrutura familiar organizada, contribuem para o desenvolvimento daqueles, tendo em vista que nos momentos de isolamento afetivo e social a criança passa a fantasiar para ocupar a lacuna apresentada pela solidão, conforme: “O crime

é a própria fantasia do criminoso, planejada e executada por ele na vida real. A vítima é apenas o elemento que reforça a fantasia” (Casoy, 2022, p. 25).

A fantasia presente na mente desses indivíduos é centrada na necessidade de estar sempre no controle, sendo essa concretizada na oportunidade na qual ele consegue dominar a sua vítima, por isto é comum a prática de condutas que se prolonguem durante um considerável período de tempo, como por meio de torturas. Em que pese alguns conseguirem saciar o desejo pelo controle somente após a morte das suas vítimas, tal como onde atuam os assassinos necrófilos e canibais.

Contudo, esses sujeitos resguardam o aspecto fantasioso consigo, em razão de necessitarem se camuflar no meio social para que não sejam facilmente identificados, utilizando-se de um chamado “verniz social”, conforme intitulado por Ilana Casoy (2022). Isto não se dá por qualquer motivação inidônea, mas somente por visarem à perpetuação das suas condutas delitivas, necessitando estarem longes das grades do sistema prisional para que consigam permanecer concretizando suas fantasias. Assim, é imprescindível a dissociação de personalidade diante do meio social para afastar a violência latente em sua vida.

O que capacita a dissociação é a fantasia. [...] Sem esse verniz, *serial killers* não poderiam viver na sociedade sem serem presos de imediato. Não conseguiriam matar por tanto tempo sem serem presos de imediato. (Casoy, 2022, p. 27).

É em razão desse caráter de premeditação organizada que a maior parte deles é admitida como capaz de discernir entre o certo e o errado, sendo, portanto, vistos como imputáveis, tendo em vista a ciência do caráter inadequado diante da sociedade das suas condutas e ilícito face ao ordenamento jurídico.

No interim da consciência do potencial lesivo dos seus atos, é refutada a comum crença de ausência total de empatia por parte dos seriais killers. Isto porque ao planejar seus atos têm integral conhecimento do que é degradante, humilhante e maculoso para suas vítimas. Neste sentido, Brent E. Turvey (renomado psiquiatra forense) defende a ideia de que esses sujeitos possuem ampla noção dos resultados das suas ações para as vítimas (apud Casoy, 2022), os almejando, inclusive. Haja

vista o seu prazer ser completamente egocêntrico. Crescendo à medida que o sofrimento alheio aumenta.

Também é evidente que nos assassinos seriais não existe a ausência de compreensão da gravidade e consequências de seus atos, isto explicado pela empatia, conforme mencionado pelo psiquiatra forense Brent E. Turvey (apud Casoy, 2002). O criminoso sabe que a vítima está humilhada, amedrontada e sofrendo, pois, é exatamente esse resultado que ele busca com seus atos.

## 2.5 RELEVÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NO ENTENDIMENTO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Diante do todo exposto neste capítulo, depreende-se que a Criminologia, como ciência autônoma e empírica – é fundamental na promoção do estudo do comportamento antissocial dos assassinos em série, considerando as peculiaridades inerentes a estes, com enfoque no constante desejo homicida característico, desenvolvendo uma atividade interdisciplinar com a Psicologia e a Sociologia.

É por meio desta ciência que o estudo do comportamento criminoso é possibilitado, com o uso de instrumentos teóricos e mecanismos de análise prática que promovem a análise dos padrões, das causas e das motivações que cercam os delitos. Neste cerne, as conclusões e os conhecimentos obtidos pelos criminalistas, psicólogos, psiquiatras e outros profissionais, são confeccionadas por meio da observância de contextos sociais, psicológicos e biológicos que cercam a vida do *serial killer*.

A abordagem transdisciplinar integra diversas áreas de conhecimento visando à compreensão das peculiaridades do crime, observando os fatores biológicos (por meio da Neurociência, por exemplo), sociais (com a Sociologia) e psicológicos (pela contribuição da Psicologia). Por meio de estudos destas, foi possível, a título exemplificativo, chegar à conclusão de que cerca de 82% dos seriais killers sofreu abusos sexuais durante a infância (Casoy, 2022, p. 30). Com atuação imprescindível na confecção de técnicas para o perfilamento criminológico desses assassinos que é de valorosa contribuição para a persecução criminal, conforme destacado acima.

O perfil criminal jamais poderá substituir o tradicional trabalho da polícia, mas sem dúvida é uma arma importantíssima na investigação criminal. (Casoy, 2022, p. 44).

A criminologia analisa o papel das opressões perpassadas contra estes indivíduos, marcados tantas vezes por traumas psicológicos e sociais, crescendo expostos às mazelas da sociedade e, ao crescer, acabam por ser produtos de perturbações, retroalimentando uma espécie de ciclo doentio. Não somente discorrendo acerca dos desvios dos assassinos, mas também indicando formas de intervenção diante de suas condutas desde a primeira infância até a fase adulta.

Ainda, a Criminologia possui papel imprescindível para a confecção de políticas públicas e de normativas específicas que abarquem as condutas desse grupo de criminosos com o marcante grau de singularidades presentes em sua conduta. Assim, ainda que a ressocialização dos assassinos em série seja uma matéria de futura discussão detalhada ante o extremo grau de complexidade, a Criminologia propicia ferramentas para a compreensão da atuação desses com a possibilidade de desenvolvimento de tratamentos específicos, como no caso de *serial killers* psicóticos.

### 3 ANÁLISE DE CASOS DE *SERIAL KILLERS* BRASILEIROS

No presente capítulo, serão analisados três casos de assassinos em série brasileiros que cometeram crimes no território nacional. Não somente os crimes cometidos por estes serão alvo de estudo, como também o perfil criminológico de cada um deles, a ritualística adotada por tais, assim como os desdobramentos jurídicos que atingiram os referidos.

#### 3.1 CASO 1 – FEBRÔNIO ÍNDIO DO BRASIL (“FILHO DA LUZ”)

D. C. V. X. V. I. Estas foram as letras gravadas por Febrônio Índio do Brasil em seu próprio tórax. O autodenominado “Filho da Luz” acreditava que a referida tatuagem seria uma espécie de talismã que o protegeria das forças das trevas na sua jornada de purificação da espécie. As inscrições significavam “Deus, Caridade, Virtude, Santidade, Vida e Mãe da Vida” (Casoy, 2022, p. 43).

Sob a crença de ser o predestinado a trazer a luz para a Terra, enviado por Deus, Febrônio acreditava que nada poderia fazer a não ser cumprir a missão divina que a ele havia sido atribuída desde o seu nascimento.

Em um lugar ermo vi aparecer uma moça branca de cabelos loiros e longos que me disse que Deus não morrera e que eu teria a missão de declarar isso a todo mundo. Deveria, nesse propósito, escrever um livro e tatuar meninos com o símbolo D C V X V I que significa Deus vivo, ainda que com o emprego da força (Febrônio, 1929, apud Casoy, 2022, p. 59).

Com 37 (trinta e sete) prisões realizadas pela polícia, Febrônio ostentava uma vasta ficha de antecedentes criminais, por delitos que iam de roubo a chantagem. Em agosto de 1927, Febrônio foi detido como principal suspeito do assassinato do jovem Alamiro José Ribeiro (com cerca de 20 anos de idade à época) que fora morto cruelmente, estrangulado com um cipó verde, e com marcas de barbaridade, como fortes contusões nas nádegas da vítima e grandes ferimentos na região da cabeça e, durante o interrogatório, chegou a afirmar que:

Em tempos idos, reis e príncipes sacrificaram seus filhos em holocausto aos seus deuses. Eu sacrifiquei Alamiro em benefício da humanidade que está corrompida (Febrônio, 1927, apud Casoy, 2022, p. 51).

Contudo, durante o desenvolvimento de investigações que objetivavam encontrar a criança de somente 10 (dez) anos de idade, João Ferreira, conhecido como Jonjoca (posteriormente encontrado morto), após ter saído de casa

acompanhado de Febrônio – que convenceu a genitora do garoto a deixá-lo ir com ele, pois este o apresentaria um novo emprego – fatos macabros foram descobertos acerca do dito predestinado.

O assassino vivia na região metropolitana do Rio de Janeiro se apresentando como o Doutor Bruno Gabina (cirurgião dentista que sumiu na época e nunca foi encontrado), tendo realizado diversas intervenções cirúrgicas, sem qualquer qualificação técnica, aproveitando-se da oportunidade para implementar práticas sádicas e dolorosas, como extrair dentes sem anestesia ou abscessos sem sequer informar ao paciente.

Cerca de quatro meses antes do assassinato de Alamiro, a polícia estadual foi acionada para averiguar o sumiço de dois jovens: Jacob Edelman e Octávio de Bernardi. Aquele foi tatuado à força por Febrônio que utilizou de um estilete para marcar o menor de idade com as iniciais D C V X V I, em cumprimento do seu ritual brutal. Isto enquanto Octávio assistia assustado (Casoy, 2022, p. 56). Nos dias seguintes, os menores foram abusados sexualmente e obrigados a assistirem as violências sofridas por cada um.

Outra série de vítimas, com o mesmo perfil, cita-se: jovens, crianças, do sexo masculino, franzinos, incapazes de apresentarem resistência, foram violentadas fisicamente e sexualmente por Febrônio índio.

Todos esses delitos teriam sido cometidos pelo Filho da Luz em razão da missão que ele possuía na Terra. Assim, o cometimento dos delitos estaria salvaguardado pelo seu dever moral de purificar a sociedade.

Quando o *serial killer* falava sobre os crimes cometidos contra suas vítimas, muitas vezes ria destas, demonstrando completa ausência de sensibilidade em relação a tais, reduzidíssimo grau de empatia, ou qualquer forma de arrependimento. Pelo contrário, Febrônio ostentava um orgulho pelas empreitadas criminosas cometidas (Moraes, 1927, apud Casoy, 2022, p. 324).

Aos 08 de setembro de 1927, finalmente, o assassino em série decidiu confessar o cometimento do homicídio que vitimou a criança Jonjoca, tendo durante

a própria confissão alegado que teria sido levado a cometer os crimes pelos quais era investigado em razão de receber revelações divinas que eram constantes e o convenciam a sacrificar as vítimas como forma de oferenda ao Deus Vivo, que era cultuado na religião por ele mesmo desenvolvida.

Ao partir para o julgamento deste *serial killer*, é imperiosa destacar a defesa realizada pelo advogado maranhense Letácio Jansen, o qual afirmou que:

Quer criminoso, quer não criminoso, Febrônio Indio do Brasil é, positivamente, um louco. Não pode ser pronunciado, ainda menos condenado. Se a sociedade julga-o perigoso, que se o interne num manicômio, numa penitenciária nunca. Justiça! (Letácio, 1929, apud. Casoy, 2022, p. 62).

Após a realização de análise psiquiátrica pelos psiquiatras forenses Doutor Heitor Carrilho e Doutor Manoel C.N, Barros, Febrônio Indio foi admitido como inimputável, tendo sido prontamente recomendada a sua internação até o final de sua vida, como assim ocorreu (veio a falecer em 27 de agosto de 1984 devido a um enfisema pulmonar).

Os psiquiatras forenses concluíram que este assassino em série:

1. É portador de uma *psychopathia* constitucional, *caracterizada* por desvios *ethicos*, revestindo a forma da “loucuras moral” e perversões instintivas, expressas no *homossexualismo* com impulsões sádicas – estado esse a que se juntam *idéas* delirantes da imaginação, de *character mystico*.
2. As suas *reações anti-sociaes* ou os *actos delictuosos* de que se acha acusado, resultam desta condição mórbida que lhe não *permite* a normal *utilização* de sua vontade.
3. Em consequência, a sua capacidade de imputação se acha prejudicada ou dirimida.
4. Deve-se em conta, porém, que as manifestações *anormais* de sua mentalidade, são elementos que definem a sua *iniludível* temibilidade e que, portanto, deve *ele* ficar segregado *ad vitam* para os *efeitos* salutarés e elevados da defesa social, em estabelecimento apropriado a *psychopathia* delinquentes (Carrilho e Barros, 1929, apud. Casoy, 2022, p. 337).

Ainda, ao responderem questionamento realizado pelo 7º Promotor Público Adjunto Interino, durante a sessão de julgamento, afirmaram para a pergunta “Tal enfermidade é de natureza a impedir que se *responsabilise* o réo pelo crime que praticou, ou a sua responsabilidade criminal persiste integral?”, que:

Julgam os peritos que as suas desordens *mentaes* dirimem a sua capacidade de imputação ou a sua responsabilidade pelos crimes que praticou (Carrilho e Barros, 1929, apud. Casoy, 2022, p. 340).

Nesse cenário, após a aceitação da condição de inimputabilidade penal. Febrônio Indio do Brasil ostentou a alcunha de ter sido o primeiro paciente do extinto Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, que foi criado justamente em função do seu caso. O assassino em série faleceu aos 89 anos de idade após ter passado mais de 55 anos recolhido no referido manicômio, tendo cumprido aquela que seria a primeira “prisão perpétua” legitimada pela ciência e pelo judiciário no Brasil.

### 3.2 CASO 2 – FRANCISCO COSTA ROCHA (“CHICO PICADINHO”)

Um boêmio com espírito de liberdade e problemas de autoridade: este poderia ser o resumo do perfil de Francisco Rocha, até o momento no qual ele se rendeu ao sadismo e executou sua primeira vítima de maneira brutal (Casoy, 2022, p. 92).

Rocha cresceu sob adversidades profundas, com um grande sentimento de rejeição pelo abandono de seu genitor, sendo criado pela sua mãe (que trabalhava bastante), a qual ele desaprovava o fato de se relacionar frequentemente com homens casados. Na vida adulta, passou a ser reconhecido por frequentemente enamorar diversas mulheres, sem firmar compromisso numa rotina de casualidade, com forte aspecto de indiferença em relação a tais. Os relacionamentos, contudo, eram marcados por episódios de violência extrema, com enforcamentos e mordidas.

Apesar disso, até o dia 02 de agosto de 1966, Chico só havia sido denunciado por, no máximo, ser suspeito de cometer lesões corporais dolosas leves. Na citada data, o cenário mudou.

Enquanto mantinha relações sexuais com a vítima Margareth Suida, Chico aplicou seus padrões de violência sádica que considerava válido para certos tipos de mulheres (aquelas que lembravam a sua genitora), tendo chegado a ceifar a vida da companheira.

Apesar de não se recordar ao certo como tudo aconteceu, o assassino relatou os aspectos que fizeram o dito crime receber um maior destaque. Aliás, assassinatos não eram raros na década de sessenta. Porém, a forma como o crime foi praticado e, sobretudo, as decisões tomadas por Rocha após o delito foram peculiares.

O assassino estrangulou a vítima e a arrastou para o banheiro do apartamento (que dividia com um amigo de nome Caio). Após ceifar a vida de Margareth, ele decidiu que precisaria se livrar do corpo de alguma forma, tendo, então, decidido dissecar a vítima. Não foi um bizarro caso de esquartejamento, mas sim uma macabra dissecação. Os tecidos moles da mulher foram retirados com uma gilete, tendo ela ainda sido eviscerada na banheira do apartamento do *serial*.

Durante o desmembramento do corpo, Chico teria voltado a si e passado a sentir enorme repulsa pelo que havia feito, tendo decidido comunicar ao seu amigo que havia matado a vítima (Casoy, 2022, p. 95). Ao ficar sabendo do crime, Caio, junto a sua esposa, comunicou a polícia que deteve o assassino.

Desde o primeiro momento de interrogatório, Chico Picadinho não conseguiu apresentar uma motivação para o cometimento do delito.

Teses foram suscitadas que variaram desde um episódio de raiva pelo mundo e pelo gênero feminino com o ápice naquele momento, até a visualização de sua genitora (com a qual desenvolveu uma relação bastante complexa) em Margareth que teria ativado um estado psicótico. Durante o interrogatório, Francisco teria dito ter tentado praticar sexo anal com a vítima que negou a prática, tendo feito o assassino se sentir rejeitado e ridicularizado, o que teria sido o estopim para a perda de controle (Casoy, 2022, p. 96).

Condenado a dezoito anos de reclusão pelo homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses em razão da destruição de cadáver, Chico Picadinho saiu da Colônia Penal Agrícola de Bauru em junho de 1974, cerca de 08 (oito) anos após o cometimento do crime, em razão da progressão do regime, motivada pelo bom comportamento do apenado que obteve parecer psicológico que afastou o diagnóstico de personalidade psicopática, postulando que Chico teria “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”.

Ainda quando estava preso, Francisco se casou com uma amiga que o visitava com frequência, porém, após certo período livre das grades, a vida conjugal caiu na rotina e os desentendimentos surgiram. Após o divórcio, Chico passou a viver

em pensões, hotéis baratos e apartamentos emprestados, voltando a usar drogas e a viver embriagado.

Em meados de outubro de 1976, Francisco Rocha ceifou a vida da sua segunda vítima: Ângela de Souza (uma prostituta acusada de roubos e furtos na localidade), em um episódio de descontrole causado pela associação entre a condição sádica severa e o transtorno de personalidade antissocial (Casoy, 2022, p. 97).

Sob a mesma ótica de sadismo e violência, Rocha repetiu o ciclo do crime anterior, com *modus operandi* semelhante, estrangulando a vítima enquanto praticava relações sexuais com esta, e a dissecando em sequência.

Contudo, em que pese as semelhanças inerentes aos crimes, percebe-se um teor de crueldade ainda mais exacerbado no segundo crime. O cadáver foi bastante retalhado, com a retiradas dos seios, dos olhos e o descarte do corpo no vaso sanitário. E, ao perceber que o encanamento havia entupido, o assassino decidiu picar em pedaços menores o corpo desfalecido da vítima.

Onze dias após o crime, Francisco foi detido e, em sequência, enfrentou o julgamento pelo delito cometido. A defesa técnica suscitou a tese de que o crime não teria motivação torpe, mas sim que teria acontecido em decorrência de o imputado sofrer de insanidade mental e estar em crise no momento do homicídio. Assim, o homicídio não seria qualificado, mas sim simples e sem a existência de dolo, ante a inexistência do *animus necandi*, já que Francisco estaria tomado pela ausência de consciência delitiva.

Os psiquiatras Wagner Farid Gataz e Antonio José Eça elaboraram laudo de sanidade mental no qual Francisco Rocha foi diagnosticado como indivíduo semi-imputável, sendo portador de personalidade psicopática de tipo complexo (sem sentimentos e com humor variável), tendo, em função dela, vindo a delinquir. Ainda, a alta periculosidade de autor e o caráter congênito da personalidade psicopática foram alvo de destaque, apontando um elevado potencial de reiteração delitiva (Casoy, 2022, p. 100).

Diante do rito do Tribunal do Júri, com um placar de 4x3 determinando a condenação do acusado, em maioria simples, Francisco Rocha foi sentenciado a cumprir 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de prisão, em um resultado bastante controverso, com destaque ao que fundamenta o jurista Aury Lopes Jr:

Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona-se: alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não<sup>1</sup>.

Em agosto de 1994, a equipe multiprofissional (formada por psicólogo, psiquiatra, assistente social e jurista) do Centro de Observação Criminológica emitiu laudo psiquiátrico, no qual, ao avaliar a possibilidade de progressão para o regime semiaberto, foi diagnosticada a “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial crimínogeno”.

Assim, ante o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do autor, Rocha foi encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento para ser acompanhado adequadamente.

Anos depois, em 1996, outros pedidos de progressão de regime realizados pela defesa foram negados, assim como requerimentos realizados pelo Ministério Público de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança. Isso posto, Francisco passou a cumprir a pena na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para realizar o necessário acompanhamento psiquiátrico com desenvolvimento de relatório médica a cada 06 (seis) meses.

Em que pese o fato de o apenado ter cumprido toda a pena imposta em abril de 1998, quando este deveria ser libertado, a Promotoria de Taubaté entrou com ação de interdição de direitos na 2ª Vara Cível de Taubaté, tendo sido essa concedida liminarmente, sob a luz do art. 27 do Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934.

Art. 27. A proteção do doente mental é assegurada pelos cuidados de pessoa da família, do responsável legal ou do médico diretor do estabelecimento em que estiver internado. § 1º O psicopata recolhido a qualquer estabelecimento, até o 90º dia de internação, nenhum ato de administração ou disposição de bens poderá praticar senão por intermédio das pessoas referidas no art. 454

---

<sup>1</sup> LOPES JR, Aury. op. cit., p. 691.

do Código Civil, com a prévia autorização judicial, quando fôr necessária. § 2º Findo o referido prazo, se persistir a doença mental e o psicopata tiver bens rendas ou pensões de qualquer natureza, ser-lhe-á nomeado, pelo tempo não excedente de dois anos, um administrador provisório, salvo se ficar provada a conveniência da interdição imediata com a conseqüente curatela. § 3º Decorrido o prazo de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente a respectiva interdição, promovida obrigatoriamente pelo Ministério Público, se dentro de, 15 dias não o fôr pelas pessoas indicadas no art. 447 ns. I e II do Código Civil.

Nesse sentido, Francisco Costa Rocha permanece até os dias atuais detido na Casa de Custódia de Taubaté, apesar de ter cumprido toda sua pena há mais de 27 (vinte e sete) anos, sob o argumento de não ser apto a viver em sociedade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou o receio de o condenado voltar a delinquir. Contudo, para que houvesse a adequada aplicação da referida lei, seria necessário admitir o *serial killer* como um psicopata e, assim sendo, não lhe seria devida a reclusão em uma unidade prisional, mas sim a internação em um hospital psiquiátrico.

Assim sendo, a prisão de Chico Picadinho é um caso brasileiro do que pode ser compreendida como uma prisão perpétua, vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil: “art. 5º (...). XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo”.

Pela qual permanece recluso até hoje em razão de uma decisão da justiça cível – e não penal – apesar de ter cumprido o máximo de pena possível à época de 30 (trinta) anos de reclusão (modificado com o advento do Pacote Anticrime, a Lei 13.964/2019), conforme: “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”. Sob a luz do princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu.

A ideia de *serial killer* dotado de frieza, apatia e distanciamento de qualquer forma de interesse genuíno pelo outro aferido a estes indivíduos é de logo percebida após uma análise pessoal do Francisco Rocha.

Um indivíduo complexo com grande apreço pelos prazeres da vida e por ideais filosóficos. A diferença, contudo, está presente na razão basilar que permeia grande parte dos seus amores: a exacerbada valorização autocentrada em si (ainda que não se enxergue com bons olhos) em detrimento do distanciamento dos sentimentos

alheios. Ao mesmo tempo que elabora profundas reflexões acerca de escritos de Nietzsche e Dotoiévski, Rocha encontra profunda dificuldade ao tentar compreender os sentimentos alheios e a complexidade da relação ante suas vítimas.

A infância do *serial* não foi típica. Após o abandono do seu genitor e o afastamento de sua mãe biológica, Chico passou a conviver com um casal de amigos desta que, entretanto, tratava a criança com desdém e afastamento. Os maus tratos contra animais estavam presentes, com mutilações e mortes, conforme destacado pelo assassino em entrevista concedida:

Diziam que gatos tinham sete vidas, né? Então eu queria ver se tinham mesmo e andei fazendo umas judiações com os coitadinhos lá e tal. E não sei se cheguei a matar, sei que eu pendurei [...] eram uns três ou quatro gatos *pra* (sic) ver se eles tinham sete vidas. [...] devia ter uns 4 ou 5 anos. [...] Sempre dizem que toda criança é meio perversa mesmo (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p. 102).

O afastamento da mãe foi algo que impactou diretamente o desapareço e o aumento gradativo da raiva contra pessoas e aspectos femininos. E a apatia diante dos crimes praticados contra suas vítimas é espantosa partindo do pressuposto do entendimento usual, demonstrando a frieza comportamental necessária para o cometimento por si dos brutais delitos, como o próprio assassino percebe: “Eu não sei lamentar o meu crime. Posso dizer que lamento da boca *pra* (sic) fora. Não é sentir” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p. 109).

Um assassino sádico com desejos inadequados, complexos, alimentados por uma autoestima extremamente baixa, com alterações significativas a depender da companheira que com ele estava.

No primeiro crime, um elemento chamou a atenção do agressor: as marcas de tentativa de suicídio nos pulsos de Margareth Suida. Sob seu ideal narcísico, Francisco relata – ainda que a todo tempo destaque não ser capaz de compreender a razão dos seus crimes – uma espécie de colaboração com as próprias vitimadas, como se, ante a diminuta vontade de viver, de algum modo colaborasse com a finalização do sopro da vida:

Não sei se tem relação com alguma coisa anterior que aí... Me é obscuro isso aí. Eu tenho como justificar aquilo, o fato de ela ter... É... É, é um negócio... eu busco entender o porquê! Veja bem, se eu quisesse vitimar mulheres no

sentido assim... 'Maníaco do Parque' e outros casos que tem aí, eu teria condições. Eu não iria usar o meu próprio apartamento! Usaria da minha inteligência e se fosse para matar mulher iria matar meu apartamento da vítima (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p. 102).

A narrativa insensível acerca do crime provocava espanto no próprio assassino que espantado exclamou durante entrevista: “Não sei por que eu descrevo essas cenas assim com certa frieza. Não entendo bem... Choro quando não é para chorar e...” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p.120).

Após o cumprimento da pena referente ao primeiro homicídio, Rocha tentou se reintegrar à sociedade, porém sem sucesso. Após problemas interpessoais, notou o aumento expressivo do seu padrão de agressividade, de modo que seus desejos sádicos praticados durante as relações sexuais foram escalando perigosamente, até alcançar o ápice no momento em que ceifou a vida da segunda vítima.

Ângela de Souza da Silva era uma mulher negra, que enxergava na prostituição a sua fonte de subsistência, e que, aos 15 de outubro de 1976, teve o infortúnio de cruzar seu caminho com o do *serial killer*. Sem que houvesse premeditação, Chico convidou a vítima para o seu apartamento e, em ritual semelhante, porém ainda mais sádico, assassinou a jovem mulher, com provável desprezo exacerbado por preconceitos raciais, conforme destaca ao falar da vítima: “Normalmente ela não andaria dez passos comigo. Nada contra ela, mas... [ela não servia] por ser negra, por ser feia, uma porção de fatores” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p.127).

Analisar a conduta e a compreensão de Francisco durante sua vida e seus reflexos no contexto delituoso é tarefa complexa ante a vasta dimensão deste sujeito, porém, como visto por tal, em síntese é vista sua fome pelo sadismo como: “É como pegar um carro descendo em direção a Santos pela Anchieta e de repente não tem freio e *tá* (sic) descendo, e não tem jeito... não tem mais governo! Chega uma hora que não tem mais controle” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p.129).

Percebe-se, ainda, a influência da mídia no contexto prisional de Chico Picadinho. Isto em razão de, embora ter cumprido toda a sanção penal imposta no ano de 1998, não ter sido libertado, sob decisão cível que interditou os direitos do

apenado e, assim, o manteve recluso. Os veículos midiáticos reacenderam os crimes cometidos pelo imputado cerca de um ano antes do término da sua pena, sob um espetáculo midiático provocado com a libertação do *serial killer* João Acácio Pereira da Costa, conhecido como “O Bandido da Luz Vermelha”, que focava no fato de esses assassinos em série estarem prestes a retornar à sociedade. A pressão da sociedade consequente das matérias sensacionalistas colaborou de forma inegável para a decisão *sui generis* do Tribunal de Justiça para a manutenção da reclusão: “cachorro pode morder? Então deixa ele preso [...] tô preso! Num hospital que não é hospital” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p.143).

Francisco Rocha é admitido como *serial killer* em razão de ter praticado dois homicídios, em um intervalo de tempo considerável, devido a sua necessidade de saciamento, e, sobretudo, devido à compreensão de que, em liberdade, caso não tivesse sido afastado de suas possíveis vítimas anteriormente, teria consideráveis chances de permanecer no contexto de continuidade delitiva.

A gente vai se corrompendo. Com o tempo, a parte animal vai, vai entrando em evidência e vai se tornando um animal. [...] É um tipo de impulso que ele... depois ele declina. [...] Ia passar, daquele momento em diante eu seria capaz de salvar, de fazer tudo para ela ficar viva!” (Rocha, 2004, apud. Casoy, 2022, p.102).

### 3.3 CASO 3 – PEDRO RODRIGUES FILHO (“PEDRINHO MATADOR”)

Produto de uma sociedade paralela: Pedrinho Matador como reflexo do meio sob o cerne do ideal de vingador e justiceiro.

Pedro Rodrigues Filho preferia ser reconhecido pela alcunha de Pedrinho Matador, como forma de reconhecimento pelos seus feitos e por orgulho da espécie de legado desenvolvido por tal. Aliado à valoração ante suas condutas vingativas, o assassino entendia que, caso identificado de outra forma, não seria reconhecido por ninguém (Casoy, 2022, p. 309).

Um dos maiores *serials killers* do Brasil, Pedrinho Matador recebeu alta atenção midiática após a publicização dos inúmeros assassinatos cometidos. As mortes, diferentemente do que é comum entre os assassinos em série psicopatas, não foram consequências de profundas imaginações e idealizações homicidas, como

fim inerente a desejos irracionais e incontroláveis, mas, na realidade, fins alcançados para honrar o código de ética e moral paralelo o qual o assassino seguia.

Nas sociedades paralelas onde o grau do estado de anomia é bastante observado a comunidade desenvolve laços fortes e códigos morais também paralelos. [...] A mãe chora no enterro do filho, mas seu nome fica nas ruas como imagem de herói que morreu em batalha, do amigo fiel e leal, que deu a própria vida pelo bem da sociedade local. (Casoy, 2022, p. 291).

O crescimento de Pedro Rodrigues se deu em meio à violência. Desde a sua primeira infância presenciou episódios de agressões físicas entre seus genitores, tendo que, ainda criança, intervir para salvar a vida de sua mãe, Manuela. Aliás, ainda no ventre de sua mãe, quando esta sofreu um pontapé causado pelo seu marido, pai de Pedrinho, teve seu crânio fraturado.

Adolescente já tinha a ciência da necessidade de proteger a sua genitora do mal iminente: o seu genitor de nome Pedro. Porém, quando esteve ausente em razão de recolhimento prisional, Pedrinho Matador tomou ciência de que o seu pai teria ceifado a vida daquela, sua genitora, em um dos episódios de violência.

Ainda no ceio da família, o primeiro homicídio praticado por Pedrinho foi praticado não para satisfazer a sua lascívia, mas sim para honrar a figura do seu pai, que havia sido demitido (injustamente de acordo com Pedrinho) sob a acusação de ter furtado o estabelecimento onde trabalhava. Na realidade, para o adolescente de apenas 14 (quatorze) anos de idade, o responsável pelo furto seria um colega de trabalho do seu pai. Em razão da dita injustiça, Pedrinho decidiu matar o então prefeito da cidade responsável pela assinatura da demissão do seu pai, bem como o dito segurança que teria, em verdade, praticado o furto. Isto para proteger a dignidade da sua família que enfrentou diversos episódios de carência alimentar e de vergonha, ante a demissão ocasionada.

Antes, porém, de tirar a vida do colega de trabalho do seu genitor (sua segunda vítima), Pedrinho deu início a um ritual que o acompanhou durante seus pelo menos 71 (setenta e um) homicídios praticados: o de avisar a vítima a razão pela qual estaria acabando com a sua vida, nos casos de vingança.

Após fugir em decorrência do crime praticado, Pedrinho Matador adentrou de vez no universo do crime. Ao controlar uma rede de tráfico em Minas Gerais, Pedrinho

passou a utilizar dos homicídios como forma de controle do seu ambiente, numa espécie de *modus operandi* que operava desde a vingança por pequenos deslizes cometidos até uma forma de controle de território diante de alguma forma de ameaça (Casoy, 2022, p.305).

Só tem dois *animal* (sic) que eu não mato: carneiro e macaco. O carneiro chora que nem gente. Eu mato um ser humano, mas não mato um carneiro. Dá dó de ver ele chorando. [...] Mais por vingança. [...] Quase sempre matei por vingança. [...] É assim que funcionava, errou, morreu! (Filho, 2005, apud. Casoy, 2022, p. 306).

Nos liames desse código de ética e moral particular, Pedrinho Matador, respeitado dentro da Casa de Detenção, ceifou a vida de mais de mais de trinta detentos, tendo sido admitido pela mídia e pela justiça como um dos maiores assassinos no Sistema Penitenciário de São Paulo. O *serial killer* aponta ter matado mais de cem pessoas, embora tenha sido acusado de 71 (setenta e um) assassinatos.

Apesar de lidar com a morte desde a sua infância, Pedrinho Matador tinha apreço a sua vida, ou ao menos respeito:

Mas se morrer quero morrer matando. Eu tirar a minha vida? Nunca [...] acho até mais corajoso uma pessoa tirar a própria vida do que matar o outro, porque tirar a própria vida... *ppp* (sic)! (Filho, 2005, apud. Casoy, 2022, p.306).

Sob a luz da frase que sempre fez questão de destacar durante suas entrevistas: “Desafio qualquer ser humano da face da terra que queira apontar os meus defeitos, sem ter que dar margem para apontar os seus erros (Filho, 2005, apud. Casoy, 2022, p.309)”, é possível verificar uma forma de determinismo elencado por Durkheim que desumaniza e retira o caráter individual do ser. Este, como produto do meio no qual está inserido, acaba por perpetrar padrões aprendidos como adequados, tendo no âmbito da sociedade paralela, um ideal a ser seguido marcado pela clandestinidade, pela justiça com as próprias mãos e a ausência de valoração do Estado, ante o alcance deste naquela, ou, melhor, a falta de tutela (Durkheim, 2002).

Inusitado seria exigir que fosse Pedrinho Matador discípulo do padrão moral normativo da sociedade ampla, sendo este a criança ora exposta ao consumo de sangue como fortalecedor da vida, ao manejo de armas como instrumento de virilidade e a necessidade de defesa da moral por meio da vingança com as próprias mãos (Casoy, 2022, p. 304).

## **4 RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **4.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL**

No tocante à evolução da responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a ocorrência de diversas modificações durante a história, em consonância com as mudanças sociais e legais de cada período, atrelada à definição de culpabilidade, imputabilidade e à ideia de justiça.

Na antiguidade, a responsabilidade penal estava frequentemente associada a perspectiva religiosa ou de vingança privada, sendo desconsiderada a culpabilidade subjetiva do agente para que houvesse a punição, haja vista o cerne ser a reparação do dano ou a expiação de uma falta perante os deuses ou a comunidade.

Após diversas transformações sociais, filosóficas e legais, a responsabilidade penal foi estudada de forma científica, tendo, no final do século XIX (após a influência do Iluminismo) a teoria causalista, também conhecida como teoria clássica da ação, como dominante do pensamento científico (apud Junqueira e Vanzolini, 2021, p.223), com o cerne da presença de três figuras jurídicas para confecção do crime: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Nesta, a culpabilidade reunia os elementos anímicos e psicológicos, de maneira que a imputabilidade era compreendida como um pressuposto da culpabilidade, considerando a intencionalidade do autor e a proporcionalidade do seu ato praticado. Assim, quem não possuísse imputabilidade não poderia ser admitido como capaz de desejar ou até mesmo prever determinado comportamento (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 229), não abarcando, porém, questões fundamentais, como a culpa inconsciente e a coação moral irresistível.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830), apesar de apresentar sistematização mais clara da responsabilidade penal, ainda apresentava muitos reflexos da visão moralista afastada do caráter científico. Contudo, a influência das escolas europeias no século XX (com a introdução do caráter da imputabilidade da Escola Neokantista e a combinação entre exigibilidade de conduta diversa e necessidade de pena da Escola

Funcionalista) contribuíram para as modificações do Direito Penal brasileiro, sob ênfase nos fatores biológicos e sociais, atrelados ao livre arbítrio dos sujeitos.

É nesse contexto que o Código Penal de 1940, que vigora até os dias atuais, com alterações necessárias, surgiu desenvolvendo a responsabilidade penal com base na Escola Finalista da ação, que exige, para a imposição da pena, a análise do dolo ou da culpa, além da imputabilidade do agente.

Ao final da década de 70, a Teoria Funcionalista passou a dominar o cenário técnico abandonando as premissas ontológicas adotadas pelas teorias causalistas e finalistas, passando a adotar as finalidades jurídico-penais (apud Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 242). E, apesar de não ter sido incorporada diretamente no texto penal nacional, promoveu influência na confecção da Constituição Cidadã de 1988, que ratificou esses princípios, com a promoção de tutelas como a presunção de inocência, a individualização da pena e a proibição da responsabilidade objetiva.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A responsabilidade penal é, portanto, desenvolvida a partir da culpabilidade do autor e da necessidade da aplicação de pena. Assim, a pena é vista como válida ante a função de prevenir condutas ilícitas ao motivar comportamentos adequados quando da realização da punição daquele que transgrida o sistema normativo (apud Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 246).

Para que seja devida a penalização da conduta, é fundamental a compreensão do caráter ilícito do fato ou, ao menos, capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Contudo, a ausência de condição para ser destinatário da pena não é necessariamente causa de isenção de pena, sendo necessário observar a necessidade de pena ante a conduta praticada (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 246).

Dito isso, a responsabilidade penal no Brasil é entendida como a possibilidade de atribuir a alguém as consequências jurídicas de um fato típico, ilícito e culpável, verificando não somente a conduta, mas também a capacidade cognitiva e volitiva do agente, visando a equilibrar a repressão aos crimes com o respeito aos direitos fundamentais.

Assim, para que haja a responsabilidade penal do sujeito, é imprescindível que exista ante o delito praticado a presença de culpabilidade, imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e, por fim, necessidade preventiva de pena, de modo a se aproximar da função social do poder punitivo, sem que a ação do legislador seja totalmente arbitrária (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 24). Assim como em casos especialmente complexos como os de *serial killers*, nos quais fatores como a psicopatologia e a periculosidade tornam necessária uma análise criminológica ainda mais aprofundada, afastada do raso ideal punitivo, sem adequação necessária entre o fato cometido e o adequado tratamento com repressão.

#### 4.2 A IMPUTABILIDADE PENAL DOS *SERIAL KILLERS*

Ao versar acerca da imputação penal de uma responsabilidade referente ao cometimento de um dito delito, é necessário retomar a análise das peculiaridades inerentes aos assassinos em série, tendo em vista que estas permeiam a consciência da ilicitude dos atos e as consequências dos atos praticados.

A constituição da imputabilidade é gerida por dois elementos, sendo estes o intelectual (compreensão do caráter ilícito do fato) e o volitivo (condição de agir em respeito ao entendimento), conforme leciona Sanzo Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Nesse cerne, o Código Penal brasileiro tem na imputabilidade penal um dos principais elementos que norteiam a responsabilização criminal no ordenamento jurídico nacional. Aquele é desenvolvido no título III do referido Código, ao dispor causas de isenção e de redução de pena, além de hipóteses de inimputabilidade e de manutenção da punibilidade.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Assim, para que um indivíduo seja responsabilizado penalmente, é necessário que possua condições de compreender o caráter ilícito dos atos praticado e de agir de acordo com o entendimento, tendo, portanto, discernimento acerca da natureza criminosa da conduta praticada.

O supracitado art. 26 do CP traz em seu parágrafo único uma importante figura no estudo da imputabilidade penal dos *serial killers*: a semi-imputabilidade. Esta prevê a redução da pena nos casos em que o agente, em razão de perturbação de saúde mental, não era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do ato ou, apesar de compreender, não possuía completa condição de determinar-se de acordo com o entendimento, como é comum entre os assassinos em série. Enquanto a inimputabilidade não prevê somente a redução da pena, mas sim a isenção desta, ante completa incapacidade de o sujeito assimilar a ilicitude do ato praticado ou da inteira impossibilidade de agir de acordo com a percepção.

Condições frequentes ante o perfil psicológico associado aos assassinos em série, haja vista comumente serem diagnosticados com transtornos de personalidade antissocial (psicopatia ou sociopatia) ou parafilias, como o sadismo sexual. Esses transtornos psicológicos em associação às condições biológicas e sociais acabam por desenvolver indivíduos que possuem a capacidade de cometer crimes bárbaros repetidamente com extrema frieza e planejamento.

Frisa-se que tanto no caso da semi-imputabilidade quanto na inimputabilidade o homicida em série deverá ser submetido à imposição da medida de segurança da internação, com reavaliação das condições psiquiátricas do imputado.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

A cessação da medida de segurança imposta é condicionada, contudo, à cessação da periculosidade do agente, o que, nos casos dos homicidas em série, é admitida como minimamente provável. Nesse cerne, apesar de ser determinada a internação por tempo indeterminado, verifica-se como inconstitucional o entendimento de manutenção do sujeito em situação de restrição de liberdade (apesar de afastado o caráter de pena, a restrição é presente na internação), haja vista a proibição de pena de caráter perpétuo no ordenamento nacional (art. 5º, inc. XLVII, alínea “b”, da CF/88).

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça determinou na Súmula 527 ao dispor que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado<sup>2</sup>”. Contudo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diverso, postulando como prazo máximo o dos 40 anos mencionados no art. 75 do Código Penal, sem que necessária a relação com o montante previsto em abstrato para o delito praticado.

Caso passados 40 anos sem que seja constatada a redução do grau de periculosidade do agente, deverá ser declarada extinta a medida de segurança e, assim, o Ministério Público deve ingressar com ação civil visando à interdição da pessoa perigosa, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.216/2001 que dispõe como dever do juiz competente decidir acerca da internação compulsória, em respeito às condições de segurança e da salvaguarda do paciente, ainda que desvinculada da prática de ilícito penal, conforme jurisprudência da Corte Nacional.

---

<sup>2</sup>SÚMULA 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (HC n. 98.360/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJE de 23/10/2009).

É viável conceber, ainda, a adoção da desinternação progressiva de assassinos em série que apresentem considerável grau de redução da periculosidade e desenvolvimento necessário do elemento volitivo da conduta, de modo a conseguir se determinar ante o retorno à sociedade sem o cometimento impulsivo e brutal de novos crimes.

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. 2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao "tratamento" psiquiátrico forense (inciso V do art. 117 do Código Penal). 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais. (HC n. 107.777/RS, relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJE de 16/04/2012).

A medida de segurança deve ser admitida como um remédio e não como pena. Desse modo, caso a internação não tenha sido capaz de resolver o problema mental do paciente, a solução adequada passa pela desinternação, com a adoção do tratamento ambulatorial. Isto em razão de não ser plausível a liberação completa do paciente que ainda apresenta periculosidade perante os pares na sociedade, sendo imprescindível o acompanhamento contínuo deste (Greco, 2017, p.842).

É necessário destacar, entretanto, as dificuldades e a insuficiência dos moldes atuais presentes no ordenamento nacional no que diz respeito à perícia médica no tocante aos crimes cometidos pelos assassinos em série. Isto em razão de estes sujeitos apresentarem um maior grau de complexidade, haja vista a presença de transtornos de personalidade e ausência de normativas sociais que carecem de uma maior rigorosidade no estudo do caso para aferição do entendimento do indivíduo ao cometer os crimes. Não se pode confundir a ausência de emoções o assassino em série com a falta de capacidade de se autodeterminar de maneira diversa.

Nos casos analisados no capítulo anterior, verifica-se um elevado grau de consciência dos atos praticados por *Pedrinho Matador* que usava dos homicídios como método de resolução de conflitos, enquanto *Febrônio Índio do Brasil* agia sob motivações idealísticas, acreditando estar promovendo a salvação do mundo sob um propósito divino ao cometer os delitos. Nesta análise, apesar de o planejamento metódico dos crimes ser um indicativo da consciência da ilicitude, não pode ser analisado de maneira isolada, levando em consideração as motivações e a intenção do agente na prática homicida.

O assassino em série age com o dolo direto de matar a vítima, adotando, no caso dos *serial killers* organizados, *modus operandi* específicos e bem delimitados. Em razão da extrema dedicação e organização ao crime, atreladas às características verificadas nos perfis criminológicos daquele, a adoção de uma punição severa é a medida cabível quando considerada a imputabilidade do assassino. Como alternativa, quando verificada a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, a internação é a medida cabível, ante à privação da compreensão da realidade.

Ainda nos casos da aplicação da medida de segurança, esta é determinada em atenção à proteção social e à responsabilização penal do indivíduo, não sendo cabíveis alegações genéricas de insanidade mental quando percebido o discernimento do sujeito, visando a não desenvolver uma atuação jurisprudencial que favoreça a impunidade destes sujeitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, os *serial killers* são, em decorrência da contribuição da psiquiatria forense e dos trabalhos desenvolvidos pela criminologia, admitidos como imputáveis, salvo em casos em que haja a efetiva comprovação de incapacidade mental decorrente de transtorno mental que a justifique, sendo em regra geral julgados como plenamente responsáveis pelos delitos praticados com notado teor de crueldade.

#### **4.2.1 Excludentes de imputabilidade**

No âmbito dos crimes cometidos por *serial killers*, as excludentes de imputabilidade previstas no Código Penal brasileiro, em seu art. 26, impõe uma análise profunda e casuística para compreensão e aplicação destas em cada crime investigado. O referido artigo estabelece como causas de exclusão da imputabilidade três situações específicas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado. Estas foram desenvolvidas pelo legislador com o intuito de tutelar aqueles que, no momento da ação criminosa, não possuíam discernimento pleno para compreensão da ilicitude de seus atos ou capacidade suficiente de autodeterminação conforme esse entendimento.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O desafio presente na aplicação das excludentes em crimes cometidos por assassinos em série estão centrados na questão de, apesar de este grupo de criminosos apresentar características de transtornos de personalidade antissocial (como a psicopatia e a sociopatia) que implicam na redução ou até mesmo a ausência

de empatia atrelada à marcada capacidade de manipulação – estas não poderem ser confundidas com condições mentais que de fato produzam mudanças na capacidade cognitiva e volitiva do sujeito.

#### **4.2.2 Assassinos em série e alegações de insanidade mental**

Para que haja a deliberação acerca da imputabilidade penal dos *serial killers*, é necessário que seja desenvolvido o exame de insanidade mental do acusado a fim de verificar se, ao cometimento do delito, o sujeito possuía consciência da ilicitude da conduta e a condição de controlar seus impulsos acentuados pelo reduzido grau de empatia pelo semelhante.

Nesse cerne, a perícia médica prevista no art. 149 do Código de Processo Penal assume um papel fundamental na referida deliberação, sendo atualmente atribuição dos peritos médicos realizar a distinção entre transtornos mentais que provoquem, de fato, a incapacidade do indivíduo se autodeterminar daqueles que meramente determinam características de personalidade.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

A rigorosidade adotada no ordenamento jurídico nacional para a caracterização da inimputabilidade, exigindo prova robusta de que, no momento do crime, o agente estava em estado de completa incapacidade de entendimento é reflexo da necessidade de utilizar dos estudos da psiquiatria forense e as noções de justiça social para que os transtornos de personalidade não se tornem mecanismos de espaços para impunidade para a prática de crimes hediondos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Como regra, a verificação da imputabilidade segue o chamado método biopsicológico. Vale dizer, alia-se uma circunstância biológica (a doença mental ou a embriaguez, por exemplo) a uma constatação psicológica de que, em virtude dela, o agente era concretamente, ao tempo do crime, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. MANUAL DE DIREITO PENAL – PARTE GERAL. 7.ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p.542).

#### 4.3 ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL

É válido, nesse sentido, destacar a responsabilização penal do *serial killer* Francisco de Assis Pereira (“Chico Picadinho”) que, apesar de alegar ter cometido os brutais crimes já elencados nesse estudo sob momento de extrema desconexão da realidade, foi considerado como em gozo das faculdades mentais nos momentos dos crimes, de modo que, apesar da extrema brutalidade dos atos, não foi verificada a presença de transtorno mental que o tornasse inimputável (Casoy, 2022). Os comportamentos do homicida indicaram elementos de psicopatia, como a ausência de remorso e a elevada frieza emocional, porém não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade penal, haja vista ter o juízo entendido que o assassino compreendia plenamente o caráter ilícito dos seus atos, tendo ainda capacidade de agir de acordo com o entendimento acerca deste.

Semelhante a este emblemático caso de aplicação de responsabilidade penal no Brasil, observa-se o tratamento penal dado ao homicida em série Pedro Rodrigues Filho (conhecido popularmente como “Pedrinho Matador”). O *serial killer* apontado como um dos maiores homicidas do Brasil (com mais de 100 vítimas confessas) cometeu seus crimes com utilização de extremo grau de violência sob o cerne de vinganças pessoais. E, apesar de ter crescido em um contexto de extrema vulnerabilidade e sob a ordem de normativas sociais diversas, no âmbito de uma sociedade paralela, as perícias médicas não identificaram doença mental incapacitante que justificasse a condição de inimputabilidade (Casoy, 2022).

Percebe-se, ainda, a complexidade na aplicação da responsabilidade penal ante os crimes praticados por Febrônio Índio do Brasil (“O Filho da Luz”). O cometimento dos delitos por Febrônio foi marcado por elevado grau de crueldade, com mutilações diversas, em um ritual sádico, sob motivação idealística e fantasiosa (Casoy, 2022). Na época, a responsabilidade penal era regida pelo Código Penal de 1890 que tinha como base a capacidade de entendimento do caráter criminoso do ato, tendo o homicida sido considerado inimputável em razão de não ter capacidade de se autodeterminar de acordo com a consciência do ato. Verifica-se, naquele momento, a

ausência da elaboração de laudos psiquiátricos aprofundados, haja vista o sistema da época não desenvolver um estudo aprofundado no que diz respeito aos diagnósticos psiquiátricos como é presente de forma mais adequada atualmente.

Os casos supracitados de aplicação da responsabilidade penal, assim, demonstram a necessidade do aperfeiçoamento das políticas criminais que visem a equilibrar a punição e o controle de risco, sob a luz dos avanços na psiquiatria forense na análise da periculosidade dos agentes e no desenvolvimento de melhorias na aplicação das penas para os assassinos em série.

#### 4.4 DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DAS PENAS A *SERIAL KILLERS*

A punição dos homicidas em série é marcada por uma série de dilemas no ordenamento jurídico nacional, que versam desde as peculiaridades presentes na avaliação da imputabilidade destes agentes, até a eficácia das penas e medidas aplicadas.

Conforme leciona Magalhães Noronha: “A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso<sup>4</sup>”. Nesse cerne, o encarceramento de indivíduos que não apresentam condições notórias de ressocialização nos atuais moldes da justiça brasileira é, por si só, problemático. Não seria plausível, contudo, não aplicar sanções a indivíduos homicidas em série em razão do reduzido grau de eficácia no seu retorno à sociedade, em notória afronta à justiça social.

A reincidência desses criminosos é um fator extremamente relevante no contexto da responsabilização penal. Nesse contexto, a escala Hare PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), ferramenta desenvolvida com a finalidade de avaliar a presença e o grau de psicopatia dos indivíduos que apresentam características deste transtorno. A análise contribui para a análise do grau de risco de reincidência

---

<sup>4</sup> NORONHA, E. Magalhães. Direito penal – Parte geral, v. 1, p. 26-27.

criminal dos sujeitos portadores de psicopatia, com instrumento que promove o estudo da capacidade de ressocialização destes.

A avaliação ministrada por profissionais qualificados pontua de 0 (zero) a 2 (dois) a adaptação do indivíduo aos traços marcantes dos portadores do transtorno antissocial, como autoestima grandiosa, mentira patológica, sentimentos afetivos superficiais, insensibilidade e falta de empatia. De acordo com a escala, aqueles que apresentam pontuação acima de 30 são classificados com o diagnóstico de psicopatia.

Apesar de a reincidência criminal desses sujeitos ser amplamente provável, ressalta-se que a constituição de um dispositivo legal que exceda ao máximo legal de 40 anos de reclusão é matéria nitidamente inconstitucional, nos termos do art. 5º, inc. XLVII, alínea “b”, da Carta Magna. Inegável, contudo, que o atual tratamento dado aos assassinos em série não se mostra adequado, haja vista que, em um cenário de reduzidíssimo grau de ressocialização (ao tratar de criminosos típicos), em especial ao tratar dos *serial killers*, o retorno destes para a sociedade sem qualquer acompanhamento se mostra também absurdo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVII - não haverá penas: [...]

b) de caráter perpétuo;

Percebe-se, portanto, que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro priorizar a imputabilidade desses assassinos, não desenvolveu mecanismos que tratem da permanente periculosidade dos criminosos, sendo necessária a promoção de debates acerca de uma reforma legal que propicie o equilíbrio entre direitos individuais e segurança coletiva, sem que haja um reducionismo punitivista, tampouco espaço para impunidade transvestida de tratamento médico.

#### 4.5 EFICÁCIA DAS PENAS EXISTENTES E A POSSIBILIDADE DE REFORMAS

O Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma (PTB/SP), visou ao acréscimo dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal brasileiro com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

Por meio deste, a necessária alteração do Código foi alvo de análise para considerar como assassino em série aquele que cometesse três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, sob um mesmo *modus operandi*, com a devida análise psiquiátrica do sujeito. O Projeto, contudo, esbarrou em questões inconstitucionais, ao estabelecer como pena mínima aquela admitida como máxima no ordenamento jurídico nacional (à época, 30 anos), bem como ao proibir qualquer benefício penal ou progressão de regime, em afronta à individualização da pena.

A Lei nº 8.072/90 dispõe como crime hediondo o homicídio qualificado previsto em algum dos incisos do § 2º do art. 121 do Código Penal. No atual cenário, portanto, os crimes praticados pelos homicidas em série os enquadram como criminosos hediondos, estando sujeitos à prisão em regime fechado inicialmente com progressão de regime diferenciada em percentuais acima dos demais. A pena máxima, contudo, é de 40 (quarenta) anos nos termos da legislação penal<sup>5</sup>, de modo que, sem qualquer tratamento diferenciado ou acompanhamento após o cumprimento da pena, os assassinos em série são liberados, ainda que apresentando elevada periculosidade.

Enquanto os *serial killers* inimputáveis ou semi-imputáveis nos moldes do art. 149 do Código de Processo Penal são internados em hospitais de custódia, sob o cumprimento de medida de segurança em detrimento de uma pena. Apesar de ter como cerne a duração até a redução da periculosidade do agente, como os assassinos em série apresentam reduzido grau de ressocialização, a medida de segurança acaba sendo flexibilizada antes do alcance do que era visado, em respeito à Súmula 527 do STJ e ao entendimento do STF (com o limite no art. 75 do CP).

Fundamental, portanto, a implementação de medidas de custódia que visem a fiscalizar o desenvolvimento do assassino em série no seu retorno à sociedade. Isto em razão de não ser plausível a liberação sem qualquer forma de acompanhamento após o cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro que é marcado pelo baixo grau de ressocialização.

---

<sup>5</sup> Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Nesse cerne, considerando a inaplicabilidade de penas perpétuas no ordenamento nacional em respeito à Constituição de 1988, é necessária ao menos a implementação de avaliações de periculosidade no ciclo final de cumprimento da pena pelos homicidas em série, de maneira que, caso considerado perigoso, o sujeito cumpra uma custódia de segurança, como medida protetiva e não como pena. O desenvolvimento do monitoramento integral destes indivíduos é imprescindível, com acompanhamento psiquiátrico constante e obrigatório, e exames rigorosos no cerne da perícia psiquiátrica multidisciplinar, em razão de ser fundamental equilibrar no âmbito nacional os direitos humanos do preso e a segurança pública, de modo a não somente punir os assassinos, mas também neutralizar sua atuação delitiva permanentemente atrelada a ressocialização na medida cabível e alcançável.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, visou-se à promoção da análise dos *serial killers* no contexto nacional, tanto pelo cerne do perfil criminológico, quanto da responsabilidade penal destes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A complexidade das personalidades destes agentes e dos crimes praticados por tais evidenciou a necessidade de um tratamento diferenciado ao tratar dessa parcela de criminosos, que se distinguem de outros criminosos, seja pela presença de transtornos psicológicos graves, pelo crescimento em meio a traumas ou por padrões comportamentais que indicam o elevado grau de sadismo, manipulação e ausência de empatia. Embora tenham sido destacadas as individualidades nas condutas dos assassinos em série – como nos casos dos homicidas destacados no capítulo 3 – com *modus operandi* e motivações diversas, percebe-se a presença de traços em comum, como a necessidade de controle, o desenvolvimento de rituais para perpetração do delito e a reduzida possibilidade de reintegração à sociedade de forma eficiente.

A ausência de legislações específicas que tratem dos assassinos em série no Brasil faz com que estes sejam considerados criminosos hediondos<sup>6</sup> em decorrência da prática de homicídio qualificado, sendo os indivíduos levados ao julgamento perante o Tribunal do Júri e, em caso de condenação, sentenciados ao cumprimento de penas que não ultrapassem o máximo de 40 anos.

Nos raros casos em que é comprovada a insanidade mental do acusado, sob o cerne do método biopsicológico, este passa a ser tratado como paciente de internação derivada de medida de segurança, quando é demonstrada a ausência de condições para compreender a ilicitude dos seus atos, ou de autodeterminar-se diante da referida consciência (capacidade intelectual e volitiva).

Com base no que foi discutido no presente estudo, conclui-se que a inadequação das penas existentes para os *serial killers* é uma grande problemática

---

<sup>6</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

enfrentada no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, a Constituição Federal veda penas perpétuas, enquanto do outro, a periculosidade permanente desses assassinos impescinde medidas de segurança prolongadas ou até indefinidas, como exposto no caso de “Chico Picadinho”, que, apesar da anomalia da forma, permanece internado ante a reiterada tentativa de livramento com reincidência delitiva.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários<sup>7</sup>.

A necessidade de um mecanismo que equilibre a proteção da sociedade com os direitos individuais, sem recorrer a soluções inconstitucionais, é, portanto, uma lacuna legislativa perceptível, que carece de tutela e remediação urgente. Para o desenvolvimento de alternativas penais e reformas legislativas neste âmbito, é notória a importância da Criminologia e da Psicologia Forense no entendimento desses homicidas. Nesse cerne, a confecção do perfil criminológico, aliado a laudos psiquiátricos robustos, é essencial para mapear esses indivíduos e, assim, determinar a imputabilidade e a melhor forma de tratamento penal.

No cenário nacional, no entanto, a carência de políticas públicas e normativas que aborem as peculiaridades dos *serial killers* – como a criação de protocolos específicos para investigação, julgamento e acompanhamento após o cumprimento da pena imposta – é o que impera.

Ante ao hiato no tratamento destes criminosos peculiares, verifica-se a necessidade do desenvolvimento de debates aprofundados acerca de reformas legais que possibilitem a apreciação da realidade imposta pelos crimes praticadas pelos assassinos em série, por meio de estudos multidisciplinares com a ciência jurídica, a Psicologia e a Criminologia desempenhando papéis cruciais na promoção da tutela da sociedade e da justiça social.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 abr. 2001.

Por um lado, a punição necessita de maior rigorosidade, por outro, é necessário garantir que o legislador, ao promover qualquer reforma no sistema penal, não ignore as particularidades de cada caso, com a individualização das condutas<sup>8</sup>, para que, assim, não impere a impunidade, tampouco tenha espaço a violação de direitos fundamentais.

Embora apresente um desafio considerável, o aperfeiçoamento da construção dos perfis criminológicos e a reforma da aplicação da responsabilidade penal dos assassinos em série são fundamentais para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. Necessária, portanto, a reforma normativa dos institutos de tutela destes indivíduos ímpares que não possuem características que possibilitem o tratamento comum delitivo. É nesse contexto que a implementação de profissionais especializados neste tema nas unidades prisionais e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico é imprescindível. Por meio da atuação destes, com protocolos psiquiátricos e judiciais desenvolvidos por equipes multidisciplinares, restará viabilizado o tratamento mais adequado, com controle e ressocialização (na medida alcançável), desde a identificação desses criminosos (com a redução da impunidade e do número de vítimas com o tempo) até o acompanhamento quando postos em liberdade. Isto visando a lidar com as particularidades dos delitos praticados por esses criminosos, promovendo a máxima tutela pelo Estado, e em respeito aos princípios constitucionais basilares, de modo que o tratamento desses indivíduos não cause o aprisionamento da sociedade sob o cerne da impunibilidade.

Conclui-se pela imprescindibilidade do desenvolvimento de projetos que promovam estudos científicos aprofundados em relação ao perfil criminológico dos *serial killers*, como, a título exemplificativo, o programa promovido pelo governo britânico, intitulado como “*Dangerous and severe personality disorder (DSPD)*”, o qual foi criado com o objetivo de promover o tratamento desde a infância de indivíduos que apresentassem distúrbios de condutas. Além de focar os esforços no aperfeiçoamento

---

<sup>8</sup>JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. MANUAL DE DIREITO PENAL – PARTE GERAL. 7.ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p.97.

da empatia nos indivíduos portadores do transtorno antissocial, considerando estes como possuidores de empatia, reconhecendo os sentimentos alheios, tendo, na realidade, a incapacidade de senti-los, porém as condições necessárias para os identificar nos pares. Apesar de o tratamento para *serial killers* ainda não possuir evidências científicas que subsidiem a sua eficácia, é fundamental o desenvolvimento de estudos e debates nesse cerne para que, por meio de instrumentos multidisciplinares, seja possível alcançar o melhor tratamento em relação a tais indivíduos que, atualmente, apresentam um desafio no universo jurídico e psiquiátrico.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Sabrina; OLIVEIRA, Tarsis. **SERIAL KILLERS: RESPONSABILIDADE PENAL E TRATAMENTO CONFERIDO AO CRIMINOSO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/serial-killers-responsabilidade-penal-e-tratamento-conferido-ao-criminoso-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

AVARENGA, M. et al. **Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/f6ctfGmTTxnsPHDN4hw8KKQ/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ALVES FILHO, Miguel Orlando. **Aplicação da lei penal aos assassinos em série ou *Serial Killers* no Brasil**. Gama: Monografia em direito da UNICEPLAC, 2021.

ARAUJO, Pollyana. **Criminologia como Ciência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-como-ciencia/1136968212>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BARRETO, Raphaella. **O PERFIL DOS SERIAL KILLERS: ESTUDO DE CASOS (TED BUNDY E PEDRINHO MATADOR)**. UFPB: Monografia em direito da UFPB, 2022.

BATISTA, Vanielli. **Serial Killer e a aplicabilidade do Código Penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/serial-killer-e-a-aplicabilidade-do-codigo-penal-brasileiro/1465601258#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20as,%C3%A9%2C%20em%20um%20meio%20termo..> Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 abr. 2001.

CANTER, David. **Criminal Shadows: Inside the Mind of the Serial Killer**. 1.ed. Londres: Wiley, 2009.

CARAPINA, Ana Caroline Ramalho; SILVA, Daniela Simão da. **A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER**. Serra: Monografia em direito da Faculdade *Doctum* De Serra, 2021.

CARDOSO, Mariane. **O TRATAMENTO DADO AOS SERIAL KILLERS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2015/pdf/MarianeFurtadoCardoso.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MarianeFurtadoCardoso.pdf). Acesso em: 22 fev. 2024.

CASOY, Ilana. **Arquivos *Serial Killers: Louco ou Cruel?*** 2.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022.

CASOY, Ilana. **Arquivos *Serial killers: Made in Brazil.*** 2.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022.

COSTA, Everton Luiz; LEITE, Luis Felipe Coêlho; SOARES, Douglas Verbicaro. **ESTUDO DE CASO SOBRE O SERIAL KILLER JEFFREY DAHMER: O CANIBAL AMERICANO.** Humanidades & Inovação: artigo científico, 2,23.

Durkheim, Émile. **O suicídio.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

FRANÇA, Genival. **Medicina Legal.** 10.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

FRANÇA, Genival. **Medicina Legal.** 11.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FROTA, Lara Furtado de Medeiros. **PSICOPATAS SERIAL KILLERS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A IMPUTABILIDADE.** Natal: Monografia em direito da Universidade Potiguar, 2022.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL – PARTE GERAL.**19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Rafael. **O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal.** REVISTA ESPC: artigo científico, 2022.

HANSSON, Linnea; SILVA, Mislene Lima. **A IMPUTABILIDADE DE UM SERIAL KILLER: UMA ANÁLISE DO CASO DO “MONSTRO DA CEASA”.** Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/download/109/99>. Acesso em: 24 fev. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL – PARTE GERAL.** 7.ed. São Paulo: Saraiva*jur*, 2021.

KHATER, Samantha; OLIVEIRA, Líliam. **AS POSSÍVEIS FORMAS DE ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA SERIAL KILLER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Disponível em: [http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl\\_pixels\\_ano1\\_vol1\\_2019\\_artigo06.pdf](http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl_pixels_ano1_vol1_2019_artigo06.pdf). Acesso em: 21 fev. 2024.

LINS, Samuel. **Psicose - diagnóstico, Psicose - diagnóstico, conceitos e reforma conceitos e reforma psiquiátrica.** Mental: Artigo científico, 2007.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 691.

MARTA, Taís; MAZZONI, Henata. **Assassinatos em série: uma análise legal e psicológica.** Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/2129/1727/5944f>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MATIAS, Gabriela. **SERIAL KILLER NO CONTEXTO JURÍDICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4150/1/TCC%2020-%20Gabriela%20Gon%C3%A7alves%20-%20corre%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MATOS, Julia; BARBOSA, Karlos. **Serial killers e o ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34837/1/SerialKillersE.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MOREIRA, Carol; BONAFÉ, Mabê. **Modus Operandi: Guia de true crime.** 1.ed. Rio de Janeiro: intrínseca, 2022.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. **O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS SERIAL KILLERS:** Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. São Luís: Monografia em direito da UFMA, 2018.

NASCIMENTO, Graziela. **A figura do serial killer versus o ordenamento jurídico brasileiro: A (in) eficiência das leis penais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102150/a-figura-do-serial-killer-versus-o-ordenamento-juridico-brasileiro-a-in-eficiencia-das-leis-penais>. Acesso em: 02 mar. 2024.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal – Parte geral**, v. 1, p. 26-27.

OLIVEIRA, Camila. **A COMPLEXIDADE DA SANÇÃO PENAL DOS ATOS DE ASSASSINOS EM SÉRIE.** Mossoró: Artigo científico da UFERSA, 2020.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RÂMILA, Janire. **Predadores humanos: o obscuro universo dos assassinos em série.** São Paulo: Madras, 2012.

RESSLER, Robert; SHACHTMAN, Tom. **Mindhunter Profile: Serial Killers.** 1.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2020.

SANCHES, Vanessa da Silva. **CRIMINOLOGIA: ESTUDO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE.** TOLEDO: artigo científico, 2017.

SANTOS, Jádía Larissa. **O PAPEL DA CRIMINOLOGIA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS.** IBCCRIM: boletim científico, 2022.

SANTOS, Livia; SILVA, Maria. **A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-imputabilidade-do-serial-killer-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, p. 46.

SILVA, Eudvânia; SARAIVA, Rodrigo. **O SERIAL KILLER SOB UMA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E CRIMINAL: ESTUDO DE CASO DO ASSASSINO DA LUZ VERMELHA**. REVISTA IBERO: artigo científico, 2023.

SULLIVAN, Terry; MAIKEN, Peter. **Killer Clown Profile: Retrato de um Assassino**. 1.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

TELEKEN, Bianca B; BIANCATTE, Leticia; MALISZEWSKI, Régis. **A IMPUNIBILIDADE E INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA COM OS SERIAL KILLERS**. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/download/1111/90>. Acesso em: 24 fev. 2024.

TITHECOTT, Richard. **Of Men and Monsters: Jeff rey Dahmer and the Construction of The Serial Killer**. 1997. E-book (206p.). Disponível em <https://www.pdfdrive.com/of-men-and-monsters-jeffrey-dahmer-and-the-construction-of-the-serial-killer-e185579234.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

VENEZIANI, Marcelo. **O assassino em série e o Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54375/o-assassino-em-srie-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 mar. 2024.

VIRGULINO, Amanda Nogueira; SOUZA, Ítalo Cristiano Silva E. **O COMPORTAMENTO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE: IMPACTO NA SOCIEDADE**. REVISTA TÓPICOS: artigo científico, 2024.

VITAL, Tayná; PINHEIRO, Eduardo. **O “SERIAL KILLER” EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1318/1258>. Acesso em: 22 fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ZIMMERMAN, Mark. **Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)**. Disponível em: [https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas#Diagn%C3%B3stico\\_v25246722\\_pt](https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas#Diagn%C3%B3stico_v25246722_pt). Acesso em: 13 mar. 2025.